

VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN

**A EXCLUSÃO DO SÓCIO NA SOCIEDADE
LIMITADA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL**

Curso de Especialização em Direito Empresarial

COGEAE - PUC/SP

Novembro/2012

VALÉRIO RODRIGUES TRAVAIN

**A EXCLUSÃO DO SÓCIO NA SOCIEDADE
LIMITADA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL**

Monografia submetida à apreciação da Coordenação
do Curso de Especialização em Direito Empresarial da
PUC-SP como exigência parcial para a obtenção do
título de especialista.

Curso de Especialização em Direito Empresarial

COGEAE - PUC/SP

Novembro/2012

A Maia Cecília e a Maria Julia, com amor...

RESUMO

Analisa os casos de exclusão do sócio da sociedade empresária de responsabilidade limitada previstos no Código Civil de 2002. O estudo destaca inicialmente as primeiras hipóteses de exclusão do sócio tratadas no Código Comercial de 1850 e a influência dos doutrinadores na evolução do tema. Em seguida, é feita uma análise das modalidades de exclusão facultativa e de pleno direito previstas no Código Civil. No decorrer dessa análise, o estudo objetiva apresentar as imprecisões legais e as formalidades exigidas para a exclusão do sócio. O estudo debate ainda a aplicabilidade da quebra da *affection societatis* como fundamento para a exclusão do sócio e a dificuldade em conciliar a preservação da empresa com o pagamento de haveres ao sócio excluído por ocasião da liquidação de sua quota.

Palavras chave: exclusão; sócio; evolução; código civil; modalidades; imprecisões terminológicas; *affection societatis*; preservação da empresa; pagamento de haveres.

ABSTRACT

It analyzes the cases of partnership's exclusion from the private limited liability company provided for in the Civil Code of 2002. The study emphasizes initially the first hypotheses of partnership's exclusion treated in the Commercial Code of 1850 and the influence of scholars in the evolution of the theme. Then, is analysed the optional forms of exclusion and as of right under the Civil Code. During this analysis, the study aims to introduce the inaccuracies and legal formalities required for the exclusion of the partner. The study also debate the applicability of *affectio societatis* breaking as grounds for exclusion from social and difficulty to conciliation the interests between the preservation of company and the payment of the excluded partnership at the time of settlement of their share.

Key Words: exclusion; partnership; evolution; civil code; modalities; terminological inaccuracies; theory *affectio societatis*; company preservation; payment assets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DO SÓCIO NO DIREITO BRASILEIRO	9
2. AS MODALIDADES DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL	18
2.1. Introdução.....	18
2.2. Hipóteses de exclusão facultativa.....	20
2.2.1.Exclusão do sócio declarado incapaz	20
2.2.2. Exclusão do sócio que não integraliza a sua quota social.....	26
2.2.3.Exclusão do sócio que comete falta grave no cumprimento das obrigações sociais.....	32
2.2.4.Exclusão do sócio que pratica atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.....	39
2.3.Hipóteses de exclusão de pleno direito.....	57
2.3.1.Exclusão do sócio declarado falido	59
2.3.2.Exclusão do sócio que tem suas quotas liquidadas a pedido do credor.....	63
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
BIBLIOGRAFIA	73

INTRODUÇÃO

O tema exclusão do sócio nas sociedades empresárias limitadas é algo ainda bastante controverso, tanto pela sua complexidade e particularidades como pela recente introdução de suas regras no ordenamento jurídico promovidas pelo Código Civil de 2002.

O presente estudo tem por objetivo revisitar, ainda que sucintamente, as primeiras regras sobre o instituto no Direito brasileiro, passando pelo desenvolvimento da teoria da dissolução parcial até alcançar as hipóteses de exclusão de sócios das sociedades limitadas previstas no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02).

Será abordada de forma mais detida as quatro modalidades de exclusão facultativa do sócio (incapacidade superveniente, não integralização da quota social, cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações e prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa) e as duas modalidades de exclusão de pleno direito do sócio (declarado falido e daquele que tem suas quotas liquidadas a pedido do credor).

No decorrer da abordagem, serão destacados os aspectos mais relevantes de cada hipótese e as manifestações doutrinárias sobre questões polêmicas envolvendo a exclusão do sócio. Na abordagem de algumas dessas hipóteses serão apresentadas as posições adotadas por alguns dos Tribunais de Justiça estaduais em matéria de disputas societárias quando da solução de ações judiciais levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Destacam-se também os procedimentos adotados para a liquidação da quota do sócio excluído e a realização da apuração de haveres nas hipóteses em que ela é cabível, haja vista as frequentes discussões que norteiam o tema, em especial a conciliação dos interesses dos sócios remanescentes na preservação da empresa e do sócio excluído no recebimento do valor da quota liquidada.

Portanto, busca-se, sem a pretensão de esgotar toda a matéria ou de apontar alguma solução definitiva para as questões mais divergentes, discorrer a respeito da exclusão do sócio na sociedade empresária limitada, fazendo uma análise um pouco mais detida sobre o tema de acordo com as regras introduzidas pelo Código Civil de 2002.

1. A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA EXCLUSÃO DO SÓCIO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes da edição do Código Comercial, em 1850, as questões atinentes ao direito comercial, dentre elas a exclusão e saída dos sócios, eram resolvidas a com base nas regras previstas na legislação estrangeira. No campo do direito comercial prevaleciam às regras previstas nas Ordenações Filipinas, que por força de uma imposição do Reino de Portugal, tinham vigência no Brasil.

A partir da promulgação do Código Comercial do Império do Brasil, Lei 556 de 25 de junho de 1850, o direito brasileiro passou a ter regras próprias sobre a saída e a exclusão de sócios de uma sociedade.

O Código Comercial de 1850 tratou da exclusão do sócio e da dissolução da sociedade em três artigos, primeiro no artigo 289, em seguida no artigo 355 e por fim no artigo 336. Na realidade o artigo que de fato tratava da exclusão era apenas o 289, enquanto que os artigos 335 e 336 diziam respeito à dissolução da sociedade, dentre outras possibilidades, em razão da exclusão do sócio. O artigo 335 cuidava das hipóteses de dissolução de pleno direito da sociedade, enquanto que o artigo 336 tratava das hipóteses de dissolução judicial da sociedade.

O artigo 289, único a tratar especificamente da exclusão do sócio, previa a possibilidade dos demais integrantes da sociedade de excluírem o sócio remisso, desde que estes não optassem pelo recebimento de indenização, situação em que o sócio seria mantido na sociedade. Dispunha o referido artigo, *in verbis*:

Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e outro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso. (grifo nosso)

Optando pela exclusão do sócio, a sociedade seria rescindida apenas em relação ao sócio remisso prosseguindo suas atividades com os demais sócios, ou seja, a sociedade não seria dissolvida.

Por sua vez, o artigo 335 do Código Comercial de 1850 tratou da dissolução da sociedade, elencando cinco hipóteses geradoras para o fato.

Dispunha o artigo 335, *in verbis*:

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas. (grifo nosso)

Ocorrendo qualquer uma dessas cinco hipóteses, a sociedade deveria ser dissolvida de pleno direito, exceção feita apenas ao item 4 (morte dos sócios) onde a sociedade poderia deliberar pela continuidade de suas atividades a despeito da exclusão do sócio.

As hipóteses de dissolução da sociedade descritas no item 1 (expirando o prazo ajustado da sua duração) e no item 3 (por mútuo consenso de todos os sócios) não representavam maiores problemas. A previsão do item 1 cuidava de uma situação de conhecimento dos sócios, enquanto que a hipótese do item 3 representava o desejo dos sócios. O mesmo também se pode dizer da primeira parte do item 2 (por quebra da sociedade) que, apesar de não representar diretamente o desejo dos sócios, tem-se como um sucedâneo natural da falência a dissolução da sociedade.

Situação tormentosa repousava nas hipóteses previstas na segunda parte do item 2 (quebra de um dos sócios), no item 4 (pela morte de um dos sócios) e na do item 5 (por vontade de

um dos sócios em sociedade de prazo indeterminado). Esta última a mais criticada e combatida dentre todas as outras.

Dentre as três hipóteses, duas delas foram reconhecidas como hipóteses de exclusão do sócio, a prevista no item 2 (quebra de um dos sócios) e a prevista no item 4 (morte de um dos sócios). A hipótese consubstanciada no item 5 (por vontade de um dos sócios em sociedade de prazo indeterminado) foi considerada como saída do sócio, uma vez que se tratava de um ato de vontade do sócio frente a sociedade. Nesse caso, era o sócio o responsável, o provocador de sua exclusão, ao contrário dos demais casos, onde a exclusão do sócio era realizada pela sociedade.

Coube ao artigo 336 a previsão das hipóteses onde o sócio poderia se apoiar para requerer a dissolução judicial da sociedade, *in verbis*:

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios. (grifo nosso)

Nos casos das hipóteses previstas no artigo 336, a sociedade só seria dissolvida através de decisão do Poder Judiciário proferida em processo judicial movido por um dos sócios onde fosse requerida a dissolução da sociedade por um dos sócios com fundamento na ocorrência, ao menos, de uma das três causas previstas no artigo.

O artigo 356 também se mostrava muito rígido ao determinar a dissolução da sociedade nesses casos. Mas em que pese a dissolução não se operar de pleno direito, como nas hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 do artigo 335, a obrigação da sociedade em ir até o Judiciário requerer a sua dissolução se traduzia na realidade como a busca de sua sentença de morte.

Em suma, segundo o disposto no Código Comercial, a exclusão ou saída do sócio implicaria na dissolução da sociedade nos seguintes casos: (i) de pleno direito quando houvesse a saída do sócio (pedido feito pelo próprio sócio para se retirar da sociedade), independentemente de justificativas e nos casos em que o sócio fosse declarado falido (artigo 335 incisos 2 – segunda parte – e 5); (ii) por decisão judicial: por inabilidade de alguns dos sócios ou incapacidade moral ou civil, por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios (artigo 336 incisos 2 e 3).

A exclusão do sócio não implicaria na dissolução da sociedade apenas nos casos de morte do sócio quando a sociedade deliberasse pela continuidade (artigo 335 inciso 4), e nos casos de sócio remisso (artigo 289).

Nesse contexto, é possível considerar que o Código Comercial de 1850 optou por privilegiar as questões de ordem pessoal dos sócios do que as questões ligadas a sociedade, ou seja, deu mais ênfase aos interesses dos sócios do que aos interesses da própria sociedade, tanto que a empresa não era preservada e deveria ser dissolvida em caso de exclusão ou saída do sócio.

Apesar do avanço trazido pelo artigo 289 ao permitir a continuação da sociedade mesmo com a exclusão do sócio, no caso o remisso, o mesmo não se pode dizer do artigo 335. Esse artigo não contemplava nenhuma possibilidade de continuação da sociedade após a saída ou a exclusão de um sócio, exceção feita a morte a do sócio, que nesse caso, a continuidade ainda era condicionada a deliberação dos sócios remanescentes.

Diante desse fato, é perfeitamente possível afirmar que para o Código Comercial de 1850 o princípio da preservação da empresa era algo secundário em relação ao desejo de saída ou da exclusão de um sócio da sociedade, notadamente pela a regra inserta no item 5 do artigo 335, onde o simples desejo de sair de um sócio, ainda que sem qualquer justificativa, culminaria na extinção da sociedade.

Foi nesse cenário que os doutrinadores, preocupados com a preservação da empresa e com o objetivo de promover a exclusão do sócio sem afetar a sociedade, construíram a chamada teoria da “dissolução parcial” da sociedade.

No entanto, a dissolução parcial não era uma novidade, já que o Código Comercial de 1850 regulava a exclusão do sócio remisso sem que isso afetasse a continuação da sociedade, consoante a regra mencionada do artigo 289.

Mas somente a previsão do artigo 289 (exclusão do sócio remisso) não era suficiente para atender as necessidades de preservação da empresa. Por isso, as discussões se concentravam nas hipóteses previstas no artigo 335, que se mostravam mais avassaladoras para a continuidade da atividade empresarial nos casos de saída ou exclusão dos sócios.

Com o objetivo de contornar a rigidez legal de impossibilidade de exclusão do sócio sem dissolução da sociedade, os juristas se valeram de um conceito que vinha ganhando força no enfrentamento da questão, o conceito da plurilateralidade do contrato social, desenvolvido pelo jurista e economista italiano Tullio Ascarelli

ASCARELLI (ob. cit., p.267), demonstra a natureza plurilateral do contrato social da seguinte forma:

“Na sociedade, ao contrário, há a possibilidade de uma verdadeira pluralidade de partes: os cinco, dez ou cem sócios, que podem concorrer na constituição de uma sociedade, representam cinco, dez, cem partes, não havendo possibilidade de reagrupá-los em ‘dois’ grupos, em ‘duas’ partes.”

Defendia ASCARELLI que as partes do contrato social, no caso os sócios, tinham obrigações não para com “uma” outra, mas para com “todas” as outras, reforçando a ideia de que nos contratos plurilaterais todas as partes são titulares de direito e obrigações.

Foi com base na teoria da plurilateralidade do contrato social que se criou uma nova possibilidade na dogmática do direito societário. A partir dessa teoria cada contratante poderia se desvincular da relação jurídica sem que isso acarretasse a extinção da sociedade.

É no rompimento do vínculo contratual entre um contratante e a sociedade que se tem a dissolução parcial, ou seja, o rompimento se dá entre uma parte e a sociedade, permanecendo o contrato em relação aos demais contratantes.

A partir desse conceito, a jurisprudência se valeu da teoria do contrato plurilateral para atribuir a expressão “dissolvidas”, prevista na legislação vigente a época, um conteúdo apenas de parcialidade para os casos de dissolução. Na realidade, é possível afirmar que a

tese da chamada dissolução parcial foi adotada pela doutrina e jurisprudência brasileiras como uma estratégia para afastar a aplicação das rígidas regras contidas no Código Comercial de 1850 a respeito do tema.

REQUIÃO (ob. cit., p.41) deu o seguinte destaque ao tema:

“Mas os altos interesses econômicos e sociais que as empresas passaram a representar nos tempos modernos provocaram uma reação contra o excessivo individualismo herdado do direito romano, surgindo princípio preservativo, que aos poucos vai dominando. A nova corrente determinou a revisão do princípio absolutista da dissolução e liquidação total da sociedade, passando a admitir, em certas hipóteses, a exclusão do sócio, para evitar a sua extinção em decorrência do desaparecimento da ‘**affectio societatis**’ em algum dos sócios.” (grifo no original)

O Código Civil de 1916 teve um papel de destaque na positivação da teoria da dissolução parcial ao assegurar a possibilidade de continuidade da sociedade mesmo com a saída ou exclusão de um de seus sócios. Isso se deu a partir do reconhecimento previsto no inciso II do artigo 16 da existência de personalidade jurídica das sociedades mercantis.

Dispunha o citado artigo, *in verbis*:

Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I. (...)

II. As sociedades mercantis.

Esse artigo de lei deixou claro que a sociedade dotava-se de vida própria e que elas não estavam ligadas aos sócios que a compunham, reforçando os ensinamentos da teoria da plurilateralidade do contrato social concebida por ASCARELLI.

Com a consolidação da ideia de que era possível a exclusão do sócio sem a dissolução da empresa surgiu a necessidade de regulamentar o procedimento dessa dissolução da sociedade mercantil.

Essa regulamentação foi introduzida no sistema legal pelo Código de Processo Civil de 1939¹. O sistema de dissolução dispunha de um título próprio (Título XXXVIII) no Livro

¹ Decreto Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil.

IV, denominado de “Da dissolução e liquidação das sociedades” e estava disposto em vinte artigos, do artigo 655 ao artigo 674.

Desse rol de vinte artigos, dois deles merecem destaque, os artigos 655 e 674. Assim como a nomenclatura do Título XXXVIII, esses artigos consolidaram no nosso sistema legal o instituto da dissolução e introduziram o conceito de liquidação da sociedade, *in verbis*:

Art. 655. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

Art. 674. A dissolução das sociedades anônimas far-se-á na forma do processo ordinário.

Si não fôr contestada, o juiz mandará que se proceda à liquidação, na forma estabelecida para a liquidação das sociedades civis ou mercantis.

Esses artigos contribuíram para estabelecer o passo seguinte a dissolução. Não bastava a simples imposição de dissolução da sociedade em certos casos, pois a dissolução formal por si só não encerrava a sociedade. Havia a necessidade de solucionar outras questões ligadas a atividade empresarial, que seriam feitas na etapa da liquidação.

Como visto, a teoria da dissolução parcial ganhou força, passando a integrar uma série de dispositivos legais. A construção teórica do passado usada como uma forma de flexibilizar as regras do rígido Código Comercial de 1850 sobre o tema passou a ser uma fonte legal em vários textos legislativos.

No entanto o termo “dissolução parcial” nunca foi uma unanimidade entre os juristas. LUCENA (ob. cit., p. 936) citando Hernani Estrella asseverou que:

“A construção pretoriana nominou-se ‘dissolução parcial de sociedade’, locução que tem merecido, ao longo do tempo, acerbas críticas, sendo a mais contundente e de maior repercussão a de Hernani Estrella, o qual condenou ‘o emprego freqüente, tanto entre os autores, como nos tribunais, do qualificativo ‘dissolução parcial’ para designar a hipótese de simples afastamento de sócio com a sobrevivência da sociedade’, em face da patente impossibilidade lógico- jurídica de enquadrar a apuração de haveres no âmbito da dissolução de sociedade”

As críticas tinham como base a ideia de que a sociedade tem personalidade jurídica, a exemplo a pessoa natural, logo, não é possível dissolver parcialmente uma sociedade, ou ela morre no todo ou não morre, porque não é possível morrer em uma parte e em outra não.

O Código Civil de 1916² foi bem restrito quanto ao assunto exclusão do sócio, dedicando apenas um artigo ao tema. Neste artigo, a exclusão só era possível nos casos de má-fé do sócio. Dispunha o artigo 1.406 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais sócios tem o direito de excluir desde logo o sócio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até a época do primeiro balanço ordinário, ou até a conclusão do negocio pendente.

GONÇALVES NETO (ob. cit., p. 262) destaca a pouca relevância a época existente em relação às regras sobre exclusão de sócios:

“Desde os primórdios do nosso direito legislado, como se vê, a exclusão de sócio só era admitida se houvesse uma justa causa. A norma do antigo Código Civil teve rara repercussão e a do Código Imperial ficou um tanto esquecida, a ponto de as Juntas Comerciais, a partir da permissão de arquivamento de deliberação majoritária de destituição de sócio da gerência da sociedade (impropriamente denominada no Dec. 57.651/1966, de exclusão), terem estendido seu tratamento a exclusão destinada a tirar o sócio da própria sociedade; passaram a admiti-la, então, amplamente, sem motivação, apesar de reação contrária da melhor doutrina. (Nesse sentido, Renato Ventura Ribeiro, *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, p. 176).”

Outro tema relevante introduzido no Título XXXVIII do Livro IV do Código de Processo Civil de 1939 foi o da apuração de haveres. Ainda que limitada em relação ao sócio excluído da sociedade por falecimento, essa previsão supria uma deficiência do Código Comercial de 1850 que, ao longo do seu texto, não fez menção ao instituto.

A previsão de apuração de haveres estava disposta no artigo 668 do Código de Processo Civil de 1939, *in verbis*:

² Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 668. Si a morte de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os haveres do falecido, e seus herdeiros ou sucessores serão pagos pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo proposto e aceito.

A redação original desse artigo foi modificada pelo Decreto Lei 4.565 de 1942, que acrescentou a possibilidade da sentença judicial determinar a forma de pagamento dos haveres aos herdeiros do sócio falecido, *in verbis*:

Art. 668. Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Outro marco importante com relação a regras de dissolução e exclusão foi a introdução no ordenamento jurídico de uma lei própria para tratar dos temas ligados a Sociedades por Ações, a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

A Lei das Sociedades por Ações acrescentou novos e sofisticados conceitos no ordenamento jurídico brasileiro, dentre tantos outros, destaca-se o direito do acionista se retirar da sociedade em caso de fusão da companhia tendo assegurado nesse caso o direito ao reembolso de suas ações.

Os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações são relevantes em razão da possibilidade de adoção de suas regras pelas sociedades limitadas. Essa situação já era prevista no artigo 1.364 do Código Civil de 1916³ e foi repetida no Código Civil de 2002 no artigo 1.053⁴.

Mas somente com o advento do Código Civil em 2002 é que foram editadas regras próprias sobre a exclusão do sócio em matéria de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, consolidando as ideias nascidas a partir da teoria de plurilateralidade do contrato social e dissolução parcial da sociedade, como será visto no decorrer da análise de cada uma das hipóteses legais da exclusão do sócio.

³ Art. 1.364. Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, entre as quais se inclui a das sociedades anônimas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscritas no registro civil, e será civil o seu foro. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

⁴ Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

2. AS MODALIDADES DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL

2.1. Introdução

A exclusão nada mais é do que a rescisão do contrato por culpa de uma das partes.

COELHO (ob. cit., p. 444) classifica as situações de exclusão do sócio da seguinte forma:

“O sócio da sociedade limitada pode ser expulso (ou excluído) em quatro situações diferentes: (i) se descumpre seus deveres de sócio; (ii) se tem suas quotas liquidadas a pedido do credor; (iii) se entra em falência; (iv) se é declarado incapaz.”

COELHO ainda classifica as hipóteses de exclusão, ato que prefere chamar de expulsão, como sancionadora e não sancionadora. Sancionadora é a expulsão do sócio descumpridor de seus deveres sociais e não sancionadora as demais hipóteses⁵.

A exclusão como forma de sanção ocorre em três hipóteses, a primeira quando o sócio não integraliza sua quota social, a segunda quando comete falta grave no cumprimento das obrigações sociais e a terceira quando pratica atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.

A exclusão não sancionadora também se dá em três hipóteses, a primeira nos casos em que o sócio tem sua quota liquidada a pedido do credor, a segunda quando o sócio é declarado falido e por último quando tem reconhecida sua incapacidade de forma superveniente.

A exclusão do sócio ainda pode ser facultativa ou de pleno direito, a depender do ato culposo praticado.

As hipóteses de exclusão facultativa do sócio ocorrem nos casos em que ele é: (i) declarado incapaz; (ii) que não integraliza a sua quota social; (iii) comete falta grave no cumprimento das obrigações sociais, (iv) pratica atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa. Podemos considerar estes dois últimos casos como

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, direito de empresa*. São Paulo. Saraiva, 15^a Edição, Volume 2, 2011. p. 444.

sendo de descumprimento pelo sócio de suas obrigações sociais, harmonizando assim os dispositivos do Código Civil com a classificação feita por COELHO⁶.

Como é possível verificar, duas dessas situações tem caráter objetivo, a exclusão do sócio por não integralização quota social e a exclusão do sócio por incapacidade superveniente. As outras duas possibilidades são de caráter subjetivo, pois os conceitos referentes a prática de falta grave e de atos de inegável gravidade não estão descritos na lei e dependem da avaliação e de um juízo dos demais sócios sobre seu conteúdo, ou seja, dependem da discricionariedade dos sócios quanto ao cometimento por outro sócio de falta grave e de atos de inegável gravidade.

Mas mesmo se tratando de conceitos abertos, subjetivos, é importante ressaltar que a discricionariedade conferida aos demais sócios tem seus limites e devem estar em harmonia com a moralidade, razoabilidade, boa-fé e demais princípios norteadores das relações sociais e dos contratos. Nestes termos, a discricionariedade limita-se ao preenchimento do conteúdo das expressões “falta grave” e “atos de inegável gravidade”, portanto, não podem os sócios simplesmente decidir pela exclusão de outro sócio sem a previsão expressa, seja essa previsão legal ou contratual.

A exclusão do sócio nesses casos tem como objetivo a tutela da preservação das sociedades empresárias e, num campo mais amplo, o de assegurar o desenvolvimento da atividade econômica, a manutenção de postos de trabalho, o recolhimento de tributos, dentre outros casos.

Já a chamada exclusão de pleno direito se dá em dois casos, o primeiro no caso de sócio declarado falido e o segundo no caso do sócio que tem suas quotas liquidadas a pedido do credor.

Em qualquer dos dois casos, exclusão de pleno direito ou exclusão facultativa, o sócio excluído da sociedade terá sua quota liquidada e deixará de integrar o quadro social. Trata-se de um efeito natural da exclusão, cosoante a lição de VERÇOSA (ob. cit., p. 345) “a exclusão do sócio não passa do resultado natural da liquidação de sua quota. Ao fim do processo, ele deixa, automaticamente, de ser sócio.”

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: Editora Saraiva, 15^a Edição Volume 2, 2011. p. 444.

Dado um panorama geral sobre o assunto, a análise das modalidades de exclusão do sócio será feito em dois grupos, o primeiro cuidará das hipóteses de exclusão facultativa e o segundo das hipóteses de exclusão de pleno direito.

2.2. Hipóteses de exclusão facultativa

O Código Civil disciplinou que poderá ser excluído da sociedade, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, o sócio declarado incapaz e o que comete falta grave no cumprimento de suas obrigações e, mediante previsão expressa no contrato social e concordância de mais da metade do capital social, o sócio que não integralizou sua quota social e aquele sócio que tenha praticado atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa.

A seguir será feita uma análise mais detida de cada uma dessas hipóteses, abordando os principais pontos divergentes que envolvem cada uma delas.

2.2.1. Exclusão do sócio declarado incapaz

A previsão de exclusão do sócio declarado incapaz está na segunda parte do *caput* do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

A partir da leitura do artigo surge a primeira questão, de qual o tipo de incapacidade o artigo está se referindo, se a civil ou a moral?

O Código Comercial de 1850 dispunha no artigo 336 que as sociedades poderiam ser dissolvidas judicialmente por incapacidade moral ou civil de alguns dos sócios, *in verbis*:

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

1 - (...);

2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

A capacidade passível de perda e apta a gerar a exclusão do sócio previsto no artigo 1.030 do Código Civil⁷ é a capacidade civil. A ausência de capacidade moral pode dar ensejo a exclusão do sócio caso ele pratique, em razão de sua incapacidade moral, atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa, conforme regra do *caput* do artigo 1.085 do Código Civil⁸, ou cometa falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais, consoante regra do *caput* do artigo 1.030 do Código Civil. Portanto, a simples falta de capacidade moral não tem o condão de excluir nenhum sócio da sociedade limitada.

Em se tratando de capacidade civil, esta pode ser de direito e/ou de fato, sendo que esta última se divide em capacidade relativa ou a absoluta.

Para efeitos do *caput* do artigo 1.030 do Código Civil, a capacidade passível de perda e apta a gerar a exclusão do sócio é a capacidade de fato, tanto a absoluta como relativa. A capacidade de direito é inerente a todos, ela não se perde. Já a capacidade de fato, oriunda do exercício da capacidade de direito, é passível de perda ou de limitações, sejam por razões de ordem orgânica ou psicológica. Operando a perda total, a incapacidade de direito será absoluta e, operando a perda parcial, estamos diante de um caso de incapacidade relativa⁹.

Para os efeitos da exclusão do sócio por incapacidade, seja ela absoluta ou relativa, deve-se considerar aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, aqueles que mesmo por causa transitória não podem exprimir sua vontade¹⁰, bem como os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, os que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido, os pródigos e por fim os excepcionais sem desenvolvimento mental completo¹¹.

⁷Art.1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁸Art.1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo. Editora Saraiva, 2^a Edição, revista, atualizada e ampliada, Volume 1, 2002.

¹⁰ Artigo 3º, incisos II e III, Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

¹¹ Artigo 4º, incisos II, III e IV, Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Como se observa, as causas para exclusão do sócio por incapacidade superveniente são inúmeras e variadas. No entanto é importante considerar que a incapacidade superveniente apta a gear a exclusão do sócio deve ter relação com o papel desempenhado por ele sócio na sociedade. Tomemos por exemplo um renomado professor de engenharia que figura como sócio de uma instituição de ensino voltada a capacitação de profissionais para o mercado de extração de petróleo. A grande maioria dos alunos se matricula nesta escola em razão do notório *know how* do professor engenheiro no mercado de extração de petróleo e pelo intenso trabalho de captação por ele desenvolvido. No entanto, o renomado professor foi declarado pródigo em um processo judicial com a decisão final já transitada em julgada. Sabe-se que é um direito dos demais sócios optarem pela exclusão do sócio em caso de declaração superveniente de incapacidade, mas também é sabido que esse sócio se dedica apenas a atividade de docência e de captação de alunos e jamais exerceu qualquer função financeira dentro da sociedade. Nesse caso, a exclusão do sócio não se mostraria razoável, uma vez que a sua incapacidade relativa (declaração de prodigalidade) em nada altera o bom exercício das tarefas de docência e captação de alunos por ele realizados. É provável ainda que o desligamento desse sócio acarretasse o surgimento de sérios problemas para essa sociedade, que abria mão de um competente e eficiente profissional, correndo um sério risco de perder alunos e como consequência disso levá-la ao fechamento de suas portas.

Sobre o tema incapacidade, VERÇOSA (ob. cit., p. 105) defende que “no tocante à sociedade, seus sócios podem ser incapazes, desde que não assumam a administração.”

Elucida RIBEIRO (ob. cit., p. 244), que nas sociedades onde o sócio é pessoalmente importante para o desenvolvimento das atividades sociais, “quer por sua capacidade técnica, relacionamento pessoal com a clientela, financiadores, fornecedores”, a incapacidade deste “acarreta a diminuição do avimento, além de possível descrédito da sociedade, pela presença do incapaz”.

Também é possível que um sócio perca sua capacidade de exprimir sua vontade em razão de complicações na fala e na coordenação motora decorrentes de um acidente automobilístico e por conta disso tenha declarada judicialmente sua incapacidade absoluta. O fato aparentemente induz a exclusão do sócio, mas ainda assim, não seria o caso de exclusão desse sócio se se levar em conta a regra do *caput* do artigo 974 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

A partir da leitura do artigo é possível afirmar que sócio declarado incapaz pode se valer de um representante legal para dar continuidade as atividades da empresa que exercia a época de sua capacidade plena.

Nota-se que em ambos os casos, o professor pródigo e o sócio vitimado por um acidente, não há uma incompatibilidade entre a superveniência da incapacidade e a permanência dos sócios no quadro social. Ainda que assim não fosse, os sócios remanescentes não estariam legalmente obrigados a promover a exclusão do sócio. Nesse sentido é a lição de COELHO (ob. cit., p.448):

“Por fim, o sócio pode ser expulso em razão de incapacidade superveniente (art. 1.030, caput, in fine). Aqui a expulsão do sócio não é de pleno direito; significa dizer que os sócios não estão obrigados a promovê-la caso entendam inexistirem motivos para temer pelo sucesso da sociedade.”

Mas o artigo 974 também pode servir como base legal para a manutenção da sociedade em caso de declaração superveniente de incapacidade de sócio majoritário. O artigo 1.030 deixa claro que pode o sócio ser excluído judicialmente mediante a iniciativa da maioria dos demais sócios, logo, se for feita uma interpretação literal da lei, o sócio majoritário que tivesse a declarada a sua incapacidade não poderia ser excluído da sociedade por falta de previsão legal.

GONÇALVES NETO (ob. cit., p. 264) sobre a maioria dos sócios discorre que:

“A maioria, numa interpretação literal da lei, é de sócios – ‘dos demais sócios’ -, mas se deve entender que essa maioria é determinada pelo critério geral do artigo 1.010, que tem em conta o grau de participação do sócio na sociedade, como já obtemperado nos comentários do art. 1.004 (n. 134 supra). É calculada, portanto, segundo o valor ou peso das quotas de cada um dos habilitados a votar. Havendo empate, computa-se a maioria – ai sim – *per capita* e, persistindo o empate, a decisão de exclusão só pode ser tomada por via judicial.”

Situação de difícil compreensão. Admitir que um sócio pródigo responsável pelas finanças da sociedade não pudesse ser excluído porque ostenta a condição de sócio majoritário é colocar a sociedade em risco. Em que pese a regra do artigo 1.010 do Código Civil¹², é preferível uma interpretação literal da lei e considerar como maioria, a maioria *per capita* ao invés da maioria do capital social.

Outra característica da exclusão do sócio por incapacidade superveniente está na necessidade de realização de um procedimento judicial para se apurar a perda da capacidade do sócio. Nesse sentido, COELHO (ob. cit., p. 448) leciona que:

“A exclusão do sócio incapaz depende de decisão judicial, já que não há na lei nenhuma autorização para que seja feita mediante alteração contratual. Desse modo, incorre qualquer dos sócios em condição que lhe acarrete a incapacidade (absoluta ou relativa), os demais dever ajuizar contra ele a ação de dissolução. Decretada esta pelo juiz, leva-se a sentença dissolutória e, em seguida, a alteração contratual retratando a nova composição societária”.

Dúvida que poderia surgir diz respeito a possibilidade dos sócios se valerem de uma declaração judicial de incapacidade obtida em ação judicial movida pela família do declarado incapaz para postular a exclusão do sócio. A pergunta é se os sócios poderiam se valer dessa decisão declaratória, convocar uma reunião, deliberar pela exclusão do sócio declarado incapaz e ao final levar o ato societário a registro na Junta Comercial e promoverem a alteração contratual excluindo aquele sócio?

A resposta é não. Mesmo havendo uma decisão judicial que tenha declarado o sócio como incapaz, ainda sim deverão os sócios remanescentes ajuizar pedido de exclusão do sócio, uma vez que o disposto no artigo 1.030 do Código Civil é de que o sócio poderá ser excluído judicialmente mediante iniciativa da maioria dos demais sócios nos casos de incapacidade superveniente.

Certamente seria mais prático se valer da decisão judicial para efeitos da exclusão do sócio com possibilidade de registro direto na Junta Comercial. No entanto, a lei impõe como condição o procedimento judicial, que, em situações como a mencionada, será mais simples, pois não haverá a necessidade de se fazer prova quanto a incapacidade do sócio.

¹² Artigo Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Portanto, valendo-se da sentença anterior, a maioria dos sócios pode pleitear o provimento judicial, que até poderá ser obtido em cognição sumária, requerendo a exclusão do sócio por incapacidade superveniente.

A segunda questão sobre o tema diz respeito a aplicabilidade do *caput* do artigo 1.030 as sociedades limitadas empresárias.

O artigo em comento está disposto no Título II (Da Sociedade), Subtítulo II (Da Sociedade Personificada), Capítulo I (Da Sociedade Simples), Seção V (Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio) do Livro II (Direito de Empresa), ou seja, não está disposto na parte destinada as Sociedades Empresárias Limitadas.

No entanto, dispõe o artigo 1.053 do Código Civil, que as sociedades limitadas regem-se pelas normas da sociedade simples em casos omissos, *in verbis*:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Sobre a matéria, nos ensina COELHO (ob. cit., p. 404) que:

“Existem duas espécies (ou subtipos) de sociedade limitada no direito brasileiro. O primeiro subtipo é o da sociedade limitada sujeita à regência supletiva das normas da sociedade simples. Trata-se das sociedades em que o contrato social não elege a Lei das S/As (Lei 6.404/76) como norma de regência supletiva. Quer dizer, sendo o instrumento contratual omissivo quanto à disciplina supletiva ou adotando expressamente as normas da sociedade simples por parâmetro, a sociedade limitada será desse primeiro subtipo.”

Conforme a lição de COELHO (ob. cit., p. 447), a sociedade empresária limitada pode se sujeitar ao regime de regência supletiva da sociedade simples, cabendo a assim a possibilidade de exclusão do sócio por incapacidade superveniente, vejamos:

“Já a segunda hipótese de expulsão de pleno direito alcança unicamente as sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples. Isto porque a liquidação da quota social a pedido de credor não está prevista nas regras do Código Civil específicas da sociedade limitada, mas, sim, em disposição atinente as sociedades simples (art. 1026). Consequentemente, verifica-se uma omissão no capítulo das sociedades limitadas, e, neste caso, é aplicável o

regime eleito pelos sócios no contrato social. Como a LSA não autoriza a redução do capital social para a satisfação do credor de acionista (o qual tem direito apenas a requerer a penhora judicial das ações do devedor e ressarcir-se mediante o produto da venda judicial destas), conclui-se que a sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva da lei do anonimato não pode se alcançada pela regra que determina essa particular hipótese de expulsão de pleno direito.”

Excluído o sócio, sua quota será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade à data da sentença declaratória de incapacidade superveniente conforme a regra do caput do artigo 1.013, *in verbis*:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Apurado o valor da quota, esta deverá ser paga em dinheiro no prazo de noventa dias nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.030, *in verbis*:

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

2.2.2. Exclusão do sócio que não integraliza a sua quota social

A segunda possibilidade de exclusão facultativa de sócio ocorre quando este não integraliza a sua quota social e está prevista no parágrafo único do artigo 1.004 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.004. (...).

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Ao decidirem pela abertura de uma sociedade, os sócios estabelecem entre si qual será o montante investido no novo negócio e o prazo em que esse investimento deverá ser feito. Esse montante integrará o capital social que, num primeiro momento, servirá para o fomento das atividades da sociedade, até que ela comece a gerar riquezas suficientes para

arcar com suas despesas, proporcionar dividendos para seus sócios e promover a produção e a circulação de bens ou serviços.

Nesse cenário, temos que o capital social está diretamente relacionado à integridade financeira, patrimonial e operacional da sociedade.

Natural que a lei preveja situações para assegurar que o investimento acordado entre os sócios não acarrete danos à sociedade no caso de um deles não integralizar o capital que havia se comprometido em fazer.

Nestes termos, a exclusão tem um caráter de sansão pois é decorrente do descumprimento pelo sócio de um dever contraído perante a sociedade.

LATORRACA (ob. cit., p.19), leciona que:

"O direito de exclusão de sócio decorre da resolução do contrato de sociedade por inadimplemento do dever de colaboração. A colaboração entre os sócios é o meio que permite um perfeito desenvolvimento dos negócios sociais, e uma vez ameaçada, autoriza a sociedade a excluir o inadimplente, por prevalência do interesse social sobre o individual do sócio."

O parágrafo único do artigo 1.004 confere aos sócios três possibilidades. A primeira delas é a de exigir do sócio a integralização do capital. A sociedade poderá fazer essa cobrança tanto de forma amigável como de forma judicial ou até ser valer de juízo arbitral. A segunda possibilidade é a redução da participação do sócio ao montante por ele já integralizado, nesse caso, o sócio permanecerá na sociedade, mas com uma participação menor. Por fim, a terceira possibilidade, que será aquela a qual vamos nos ater, é a possibilidade da exclusão do sócio remisso.

Ao contrário da exclusão em caso de incapacidade superveniente, que deve ser feita de forma judicial, a exclusão do sócio remisso se dá por procedimento extrajudicial mediante a iniciativa da maioria do capital social.

No entanto, antes da deliberação pela maioria dos sócios a respeito da exclusão, a sociedade deverá notificar o sócio devedor, que terá o prazo de trinta dias para integralizar o capital consoante a regra do caput do artigo 1.004, *in verbis*:

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

O caput do artigo 1.004 a estabelecer a necessidade de notificação do sócio remisso pela sociedade encerrou a antiga discussão acerca da natureza da mora do sócio remisso, se *ex re* ou *ex persona*. Essa dúvida existia em razão do artigo 289 do Código Comercial de 1850¹³ e o artigo 7º do Decreto 3.708, de 1919¹⁴ não fazerem menção sobre a notificação ao sócio excluindo, deixando dúvidas quanto a natureza da mora.

Na sequência da promulgação do Código Civil em 2002, LUCENA (ob. cit., p. 305) lecionou que:

"E, com referência à necessidade de prévia constituição em mora do remisso, o Código encerrou as anteriores discepções, com exigir, em qualquer hipótese, seja expresso ou não o contrato social, a prévia notificação do faltoso, que terá então trinta dias para satisfazer a obrigação contratualmente assumida, sob pena de recaído em mora (art. 1.004). Daí não mais incidir a mora *ex-re*, eis que, mesmo expresso o contrato na indicação de uma data certa para o pagamento das contribuições, ainda assim não poderá tê-lo como em mora, por ter o próprio Código afastado a incidência de pleno direito da regra *dies interpellat pro homine*."

Apesar a lei mencionar a necessidade da notificação, CAMPINHO (ob. cit., p. 102) faz severas críticas a essa exigência e ainda afirma que bastaria o vencimento do prazo para que o sócio respondesse pelos danos causados pela mora:

"Não parece razoável. Havendo mora no contrato a previsão do montante da prestação a que o sócio se obrigou, bem como a forma de realizá-la e o prazo, não vemos lógica em se exigir prévia notificação. Vencido o prazo da notificação, responderá o sócio remisso perante a sociedade pelos danos causados decorrentes

¹³ Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

¹⁴ Art. 7º. Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.

da mora. Como a indenização há de ser integral, posto que não se repara parcialmente o dano, é que sustentamos a fluênci a dos juros e da atualização monetária desde prazo de vencimento da obrigação.”

Superado o prazo legal de trinta dias, deverão os sócios, pela maioria do capital social, deliberar sobre a exclusão do sócio remisso, mas desde que o sócio tenha descumprido a sua obrigação de integralizar sua quota do capital social. Sobre o tema, leciona COELHO (ob. cit., p. 444) que:

“É importante destacar que a expulsão do sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária (CC, arts. 1.004, parágrafo único, e 1030). O sócio que cumpre a obrigação de integralizar a quota do capital social, nos prazos e pelos valores contratados, e observa o dever de lealdade *não* pode ser expulso. Não tendo o sócio incorrido em ato culposo, não há fundamento para essa forma de rescisão do vínculo contratual. Se a maioria societária não quer mais continuar a sociedade com o minoritário cumpridor de seus deveres, resta-lhe apenas a via de rescisão negociada do contrato social.”

Para o cômputo da maioria societária para a deliberação sobre a exclusão não se considera o pretenso sócio excluído, uma vez que, por imposição do parágrafo segundo do artigo 1.074 do Código Civil, está impedido de votar em matéria que lhe diga respeito diretamente, in verbis:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º (...).

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente..

Deliberada a exclusão, deverá ser lavrada ata e em seguida elaborado instrumento de alteração do contrato social para dispor sobre a nova composição dos sócios e do capital social. Todavia, após a deliberação de exclusão, duas situações surgem. A primeira situação refere-se ao destino das quotas do sócio remisso e a segunda o montante que a sociedade deverá dispor em favor desse sócio remisso. Neste último caso estamos a tratar, obviamente, do sócio inadimplente que já realizou entradas na sociedade, ou seja, que já

tenha aportado ao capital social parte do valor devido, mas que a maioria dos sócios tenha optado por sua exclusão ao invés da redução de sua participação societária.

Quanto ao destino das quotas devem ser aplicadas as regras do artigo 1.004, que remetem o operador ao disposto nos artigos 1.031 e 1.058.

O parágrafo 1º do artigo 1.031 dá duas opções aos sócios remanescentes, a primeira a de reduzir o capital social e a segunda à supressão por eles do valor da quota do sócio remisso. Dispõe o citado artigo, *in verbis*:

Art. 1.031. (...).

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Em se tratando de sociedades limitadas, o Código Civil confere outra possibilidade aos sócios remanescentes, a de transferir a quota a terceiros, conforme disposição do artigo 1.058, *in verbis*:

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas

Essa regra também está prevista no já mencionado artigo 7º do Decreto 3.708/19, *in verbis*:

Art. 7º - Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.

A segunda situação diz respeito ao montante que a sociedade deverá dispor em favor do sócio remisso pelos valores já integralizados.

Importante trazer a colação a valiosa lição de COELHO (ob. cit., p.430) sobre a distinção entre reembolso de participação societária e restituição das entradas realizadas pelo sócio remisso:

“(...), o sócio expulso da sociedade tem, em geral, direito ao reembolso de sua participação societária, cujo valor se calcula tomando-se por base o patrimônio líquido da sociedade e o percentual da contribuição para o capital social. Quando se cuida, porém, de expulsão de sócio remisso, a repercussão econômica da desvinculação da sociedade é diversa, e não se fala em reembolso, mas, sim, em restituição das entradas realizadas, com o desconto do crédito da sociedade, originado na mora na integralização de seu capital (juros de mora, prestações estabelecidas no contrato mais despesas) (CC, art. 1.058)”.

Ainda COELHO (ob. cit., p.445):

“Quando o motivo da expulsão é o descumprimento da obrigação de integralizar a quota social, a sociedade deve pagar ao remisso o valor correspondente aos aportes de capital por ele realizados, com o desconto dos juros moratórios, ou de indenização, a que ele tem direito.”

Não seria razoável aquele que está sendo punido com a exclusão da sociedade ainda fosse reembolsado dos valores que nela depositou. Conforme anteriormente apresentado, o capital social tem uma relevância ímpar a sociedade, sobretudo nos momentos imediatamente subsequentes a sua constituição. Se não fosse esse entendimento, certamente o *caput* do artigo 1.004¹⁵ não preconizaria que aquele que deixar de integralizar a quota nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderia perante esta pelo dano emergente da mora, podendo-se ainda acrescentar a possibilidade da sociedade reter valores para se compensar frente a despesas realizadas, juros de mora e ainda multas contratuais.

Por fim, destaca-se a dúvida gerada pelo exato conteúdo da expressão “maioria dos demais sócios” prevista no parágrafo único do artigo 1.004. A depender da interpretação dada a expressão duas situações se apresentam, a possibilidade de exclusão e de não exclusão do sócio majoritário. Adotando-se o critério de que a expressão “maioria dos demais sócios”

¹⁵ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

refere-se a maioria per capta, abre-se a possibilidade de exclusão do sócio majoritário, enquanto que adotando o critério da maioria do capital social, o sócio majoritário jamais seria excluído.

GONÇALVES NETO (ob. cit., p.193) advoga a tese de que a maioria mencionada no parágrafo único do artigo 1.004 é do capital e não dos sócios:

“Observe-se que, nesse particular, a lei alude a maioria dos demais sócios, não levando em consideração o peso do valor da quota de cada qual deles, como ocorre no enunciado do art. 1.010. Seria o caso de fixar o critério de número de sócios para a determinação da maioria na deliberação de exclusão de sócio? Parece-me que, na boa técnica, que a resposta deve ser negativa porque são dois preceitos com redações e funções distintas. Aqui se está diante de uma deliberação de exclusão de sócio (art. 1.004, parágrafo único), como se dá também na regra do art. 1.030, enquanto lá são regulada na Seção III, da administração da sociedade, as deliberações sobre os negócios sociais (art. 1.010). Apesar disso, parece-me que a questão decorre, apenas de má redação da norma e, por isso, entendo que ao falar em maioria, esses dispositivos legais querem referir-se àquela que privilegia o grau de participação do sócio na sociedade, só se admitindo a numérica em caso de empate na deliberação, como está no parágrafo único do art. 1.010.”

Seguindo a linha de pensamento do jurista mencionado, o sócio majoritário jamais poderia ser excluído da sociedade caso estive inadimplente com a sociedade em razão da ausência de previsão legal.

2.2.3. Exclusão do sócio que comete falta grave no cumprimento das obrigações sociais

A terceira modalidade de aplicação da sanção de exclusão ocorre quando o sócio comete falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais.

Essa hipótese tem como base legal o artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

A primeira situação a ser abordada é referente ao conteúdo da expressão “falta grave” e se ela teria alguma relação com a expressão “atos de inegável gravidade” prevista no artigo 1.085¹⁶ do Código Civil.

Para CARVALHOSA (ob. cit., p.323) as expressões são sinônimas, confira-se:

“A ‘falta grave’ no cumprimento das obrigações do sócio a que se refere o art. 1.030 e o ‘ato de inegável gravidade’ referido no art. 1.085 podem ser tomados como sinônimos, querendo ambas as expressões significar a violação da lei ou do contrato social pelo sócio, ou sua ação ou omissão, que provoque a quebra da *affectio societatis*”

Ao fazer a classificação das hipóteses de expulsão dos sócios, COELHO considerou que o sócio da limitada poderia ser excluído da sociedade no caso de descumprimento de seus deveres¹⁷. Nessa modalidade estão agasalhados os casos de não integralização da quota social, o cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações sociais e a prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa, que foram considerados pelo jurista como uma sanção ao sócio inadimplente. Os dois últimos casos são aqueles dispostos nos artigos 1.030 e 1.085 do Código Civil e, dessa forma, é permitida a conclusão de que ao equiparar ambos os casos ao descumprimento pelo sócio de seus deveres, o renomado doutrinador também não estabelece distinção entre os conteúdos das locuções “falta grave” e de “atos de inegável gravidade”.

Apesar de a doutrina considera-las como sinônimas ainda prevalece o desafio de conceituar ambas as expressões, *falta grave* e *atos de inegável gravidade*.

Ao contrário da legislação civil empresarial, a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁸ optou por relacionar no artigo 482 quais seriam os atos considerados como falta grave e que dariam ao empregador a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, *in verbis*:

¹⁶Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

¹⁷“O sócio da sociedade limitada pode ser expulso (ou excluído) em quatro situações diferentes: a) se descumpre seus deveres de sócio; b) se tem suas quotas liquidadas a pedido do credor; c) e entra em falência; d) se é declarado incapaz.” in COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 444

¹⁸ Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943.

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.

Temos que a legislação civil agiu corretamente em não conceituar a expressões e tampouco estabelecer quais seriam as faltas graves e atos de inegável gravidade ensejadoras da exclusão do sócio. Porém, a relação presente no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho pode certamente representar uma significativa contribuição ao operador do direito, sobretudo ao magistrado, a quem caberá a função de interpretar e estabelecer se um ato praticado pelo sócio seria ou não uma falta grave no cumprimento das obrigações sociais.

Deve-se ter em conta que o fundamento do instituto da exclusão é o de assegurar aos demais sócios a possibilidade de afastamento daquele integrante do quadro societário que ostente ideias incompatíveis com os propósitos da sociedade ou que se revele inapto para o desempenho de atividades a qual se obrigou a executar.

Além disso, seria possível considerar que a prática de tais faltas graves se deem fora do ambiente da sociedade, mas que, de alguma forma, possam nela repercutir, como o caso do sócio de um conceituado restaurante que declara em entrevista a uma revista semanal de grande circulação que os produtos adquiridos pelo restaurante são de origem duvidosa e que muitos deles não estariam aptos para o consumo. É certo que tal fato é sim grave e que trará sérios reflexos ao negócio, podendo até de certa forma inviabiliza-lo, ainda que tais declarações sejam falsas. O mesmo pode se dizer de uma sociedade quer presta serviços de táxi aéreo onde um dos sócios, que também é comandante de uma das aeronaves da frota, é visto constantemente embriagado pelos bares da cidade onde se localiza o hangar da empresa. Certamente esse tipo de conduta, ainda que o sócio esteja ébrio somente depois do trabalho e se apresente sempre sóbrio antes dos voos que realiza, é um fato exterior que pode causar a exclusão do sócio.

Leciona CARVALHOSA (ob. cit., p. 323) a respeito dos reflexos que a prática de falta grave no cumprimento das obrigações sociais pode provocar nas relações entre os sócios e entre o sócio faltoso e a sociedade:

“Com efeito, representa falta do sócio no cumprimento de suas obrigações não apenas o ato de violação das disposições do contrato social, mas o ato de infração da lei ou a *conduta* que provoque a desavença irremediável no corpo social. E a gravidade de tais faltas está no dano que representam à harmonia necessária entre os sócios para que a sociedade continue a cumprir seu fim”. (grifo no original)

É inegável que ao praticar uma falta grave o sócio provoca uma instabilidade na relação com os demais sócios, porém, vale lembrar que a infração atinge primeiramente a sociedade, a quem se busca proteger com a exclusão do sócio, ficando as lesões sofridas pelos sócios e a proteção destes em segundo plano. É nesse sentido que LUCENA (ob. cit., p. 701) leciona que “(...) busca-se a proteção imediata e direta da sociedade, e apenas mediata e indireta dos consócios, contra o sócio excluindo.”

Como a exclusão do sócio por cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações sociais só é possível de ser obtida via judicial é imperioso que a conduta tida como grave seja descrita detalhadamente e não se apresente de forma lacônica.

Como vimos, é dificultoso encontrar um conceito para a falta grave bem como descrever quais atos deveriam ser considerados como tal.

NEGRÃO (ob. cit., p. 417) conceitua “falta grave” como sendo “qualquer ato ou conjunto de atos que, praticados por um ou mais sócios, impeçam o prosseguimento da atividade comum”.

Como se observa, o conceito ainda apresenta pontos vagos, eis que é aberto o conteúdo do que seja o ato ou conjunto de atos que impeçam o prosseguimento da atividade comum.

Portanto, em toda a pretensão judicial de exclusão de sócio por cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações sociais, além da observância do requisito do *caput* do artigo 1.030 do Código Civil - iniciativa da maioria dos demais sócios – deverão os sócios descrever minuciosamente o ato praticado pelo sócio faltoso entendido como falta grave, não devendo se restringir ao uso de expressões lacônicas que não sejam aptas a avaliar se o fato então praticado é ou não é uma falta grave, sob pena até de inviabilizar inclusive a defesa do pretenso excluído.

Entendendo pela prática de falta grave, deverão os sócios designar uma reunião ou assembleia para deliberar sobre a matéria. Nessa reunião a assembleia os sócios não precisam ouvir o sócio excluindo, que tampouco apresentará defesa, tal qual ocorre nos casos de exclusão por prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a atividade da empresa conforme disposto no artigo 1.085 do Código Civil¹⁹. A deliberação sobre essa matéria também pode se dar em reunião ou assembleia designada para deliberação sobre vários assuntos, pois a lei não exige que nos casos de falta grave seja designada uma reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim.

¹⁹ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Deliberando a maioria do capital social pela exclusão do sócio em razão de prática de falta grave no cumprimento de suas obrigações caberá a propositura de ação de judicial com a pretensão de exclusão do sócio.

Decidindo pela propositura da ação surge uma questão a ser enfrentada, a legitimidade ativa. Não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência acerca do titular de legitimidade ativa para a propositura desse tipo de ação judicial.

CARVALHOSA (ob. cit., p. 323) leciona que a legitimidade ativa cabe a sociedade, vejase:

“A ‘*iniciativa*’ de exclusão judicial de sócio é conferida pela lei aos demais sócios. Note-se, porém, que isso não quer dizer que os sócios terão *legitimidade* para a propositura da ação de exclusão de sócio, pois somente à *sociedade* é dado excluir judicialmente o sócio de seu corpo social. Dizer que os sócios terão a ‘*iniciativa*’ de excluir judicialmente outro sócio significa apenas que aos sócios majoritários cabe manifestar a vontade da sociedade – por meio de deliberação específica, tomada em reunião ou assembleia –, já que a legitimidade ativa para essa ação é unicamente da sociedade.” (grifo no original)

RIBEIRO (ob. cit., p. 294) também entende que a legitimidade ativa para esse tipo de ação pertence a sociedade, fundamentando que “no atual Código Civil, embora a deliberação caiba aos sócios, uma vez tomada deve ser executada pela sociedade, devendo-se, portanto, entendê-la como única a ter legitimidade ativa”.

No mesmo sentido leciona ANDRADE FILHO (ob. cit., p. 211), que também faz relevantes considerações sobre o tema:

“No que tange à pessoa legitimada a ingressar em juízo, esta só pode ser a sociedade. A epígrafe da seção na qual está inserido o preceito do art. 1.030 do NCC trata da ‘resolução da sociedade em relação ao sócio’ e, além disso, há que se considerar que a exclusão de sócio relapso insere-se no âmbito das medidas que visam à preservação da empresa, que pertence à sociedade.”

Já para FONSECA (ob. cit., p. 125), a legitimidade ativa pertence a maioria representativa de mais da metade do capital social:

“Já se demonstrou que a ação tendente a afastar o sócio da sociedade somente poderá ser contra este promovida, desde que se mostre inviável a deliberação

acerca da expulsão. No entanto, promovida a ação de exclusão pela maioria representativa de mais da metade do capital social, tal como faculta o art. 1.085 do Código Civil, devem ser guindados ao pólo passivo da ação o sócio excluído, a sociedade e os demais sócios.”

COELHO (ob. cit., p. 134) por sua vez defende a posição de que ação deve ser a de dissolução parcial da sociedade e que no polo ativo figurem os sócios que deliberaram pela exclusão e a sociedade em litisconsórcio:

“Quando o sócio a ser expulso for majoritário, ou o contrato social não contemplar cláusula permissiva, a expulsão será necessariamente judicial. Aqui, o sócio remisso descumpridor de suas obrigações ou desleal deve ser demandado, em ação de dissolução, proposta pelos demais e pela sociedade limitada (está será representada, excepcionalmente, pela minoria, ao pleitear a expulsão do sócio majoritário”

Em que pese a grande divergência que contorna o assunto, temos que cabe a sociedade a legitimidade para a propositura da ação de exclusão de sócio que cometa falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais pois, dentre outros fatores, é a sociedade que se procura tutelar uma vez que seus sócios têm apenas a faculdade de deliberarem se a exclusão é o não cabível, sempre tendo em foco o melhor para a sociedade, sob o risco de se assim não o fizerem incorrem e cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações sociais.

Outra questão merece destaque nos casos de deliberação pela exclusão do sócio. Conforme já mencionado, o artigo 1.030 exige a deliberação da iniciativa pela maioria dos demais sócios integrantes da sociedade. Pois bem, em que pese ser convocada reunião ou assembleia para discussão de tal assunto, é possível que os sócios deliberem pela manutenção do sócio no quadro social a sua exclusão, uma vez que a exclusão é facultativa e não obrigatória e não se opera de pleno direito. A partir desse cenário, aqueles que foram vencidos têm duas opções, a primeira a de acatar o decidido e continuar na sociedade juntamente com o sócio indigitado e a segunda exercer o direito de recesso e deixar a sociedade, nos termos do artigo 1.029, *in verbis*:

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos

demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade

Nesse último caso teria a sociedade que apurar o valor da quota com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, em balanço especialmente levantado para esse fim, consoante a regra do artigo 1.031 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Essa situação pode ocasionar despesas inesperadas a sociedade, comprometendo até mesmo as suas operações, pois a depender a da situação, a sociedade será obrigada a pagar aos sócios retirantes um montante muito maior do que pagaria a um único sócio caso a exclusão por justa causa tivesse ocorrido.

2.2.4. Exclusão do sócio que pratica atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa

A exclusão do sócio que pratica atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa é, sem dúvida, a hipótese mais controversa, em especial pela existência de previsão legal que autoriza a exclusão extrajudicial do sócio da sociedade por justa causa quando prevista a possibilidade no contrato social.

O artigo 339 do Código Comercial de 1850²⁰ já mencionava a possibilidade de “despedir” o sócio com causa justificada.

A atual previsão desse tipo de exclusão está contida no artigo 1.085 do Código Civil, *in verbis*:

²⁰ Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, art. 339. “O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas.”

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. (grifo nosso)

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Como se extraí da leitura do *caput* do artigo há previsão de exclusão do sócio que está pondo em risco a atividade da empresa pela prática de atos de inegável gravidade através da propositura de ação judicial, nesse caso a hipótese seria de exclusão judicial, e de desligamento extrajudicial, desde que haja previsão no contrato social de exclusão por justa causa.

Havendo previsão no contrato social para a exclusão do sócio por justa causa, é possível fazê-la por simples alteração do contrato social, desde que atendidas as exigências do parágrafo único do artigo 1.085, ou seja, a realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, da qual o sócio tenha ficado ciente e em tempo hábil para permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa. E mais, de acordo com o *caput* do artigo 1.085, essa reunião ou assembleia só poderá excluir o sócio por justa causa desde que a deliberação tenha sido aprovada por maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

Como visto, muitas regras envolvem a exclusão extrajudicial do sócio por justa causa. Diante disso, primeiramente cumpre esclarecer qual seria o conceito de justa causa para em seguida saber quais atos ou omissões teriam o condão de gerar a exclusão de um sócio de uma sociedade nesses casos.

CARVALHOSA (ob. cit., p.310), define justa causa a como sendo a “conduta violadora da lei, bem como o inadimplemento de qualquer de suas obrigações relevantes, sejam elas de contribuição para o capital social ou de colaboração na sociedade”.

Observa-se que no conceito transcrito acima, procurou CARVALHOSA, além de definir justa causa (conduta violadora da lei, bem como o inadimplemento de qualquer de suas

obrigações relevantes) relacionar duas outras condutas omissivas caracterizadoras da justa causa, a ausência de contribuição para o capital social ou a não colaboração na sociedade.

LATORRACA (ob. cit., p. 20) por sua vez apenas teceu o conceito de justa causa, como sendo “toda aquela que ponha em perigo a consecução do objeto social e acarrete o inadimplemento do dever de colaboração, cuja observação cabe a todos os sócios”.

O conceito de justa causa, a exemplo do que acontece com o conceito de falta grave, também é aberto. Ante essa indefinição, resta esclarecer quais seriam os atos capazes de colocar em perigo a consecução do objeto social e que acarrete o inadimplemento dos deveres de colaboração.

A justa causa deve ser pensada a partir da ideia de contrato plurilateral cunhada por Tullio Ascarielli. Conforme já mencionado, o contrato plurilateral é aquele onde as partes, no caso os sócios, buscam um objetivo comum de desenvolver uma atividade social e assim o fazem por meio da colaboração de todos os sócios. A ruptura dessa colaboração gera o desequilíbrio na sociedade, impactando a justa causa que reuniu todos os sócios, no caso, o objetivo comum de desenvolver uma atividade empresarial.

Em que pese os conceitos cunhados pelos ilustres mestres, somente será possível afirmar que uma ou outra conduta pode caracterizar uma justa causa para exclusão do sócio ao analisando caso a caso. Isso se dá porque muitas são as condutas, omissivas ou comissivas, carreadoras da justa causa e elas, em sua grande maioria, se apresentam com certo grau de subjetivismo. Em casos de violação do contrato social, do uso indevido da firma ou da denominação social pelo sócio para contrair obrigações estranhas ao objeto social para auferir lucros em benefício próprio em detrimento a sociedade, da impossibilidade do sócio de se dedicar aos negócios sociais em razão de cumprimento de pena imposta em processo criminal ou da declaração judicial de ausência do sócio, dentre outras situações, até que se poderia conferir-lhes um caráter mais objetivo, mas ainda assim, não se pode afirmar com certeza.

Enquanto o artigo 1.030 apenas menciona que a simples prática de uma “falta grave” pelo sócio quando do cumprimento de suas obrigações daria causa a exclusão, o artigo 1.085 vai além, e exige que a conduta do agente seja de “inegável gravidade”, não bastando apenas ser grave, e mais, tal conduta deve estar pondo em risco a atividade da empresa, não bastando, por exemplo, que a conduta represente apenas uma ameaça.

Em suma, optando-se pela exclusão nos moldes do artigo 1.085 é necessário verificar se a conduta do sócio capaz de excluí-lo da sociedade por justa causa é: (i) é grave; (ii) que a sua gravidade é inegável, patente, manifesta, clara, etc e; (iii) que ponha em risco a continuidade da empresa.

Ante esses requisitos, é possível afirmar que prática de ato inegável gravidade tenha um fim específico, ou seja, o interesse claro de colocar em risco a continuidade da empresa.

Todavia, em todos os casos se faz necessária a análise criteriosa da conduta do sócio capaz de conduzi-lo a exclusão da sociedade com o objetivo de verificar o preenchimentos dos requisitos da inegável gravidade e da colocação em risco da continuidade da empresa.

Para CARVALHOSA (ob. cit., p.311), não seriam todos os casos de inadimplemento contratual capazes de acarretar a exclusão por justa causa. Defende o jurista que “é preciso que esse descumprimento do contrato social seja grave o suficiente para resultar na quebra da *affectio societatis*, a ponto de romper o equilíbrio da relação sinalagmática de colaboração do sócio com o escopo comum.”

Vejamos o caso de uma sociedade composta por três sócios que se dedique a fabricação de pães e que tenha como clientes principais hotéis e restaurantes. Essa a sociedade concentra em um dos três sócios toda a gestão da cadeia de fornecimento do produto, da compra dos insumos e da negociação com os clientes finais, cabendo aos demais o processo produtivo de fabricação dos pães e a gestão administrativa e financeira do negócio.

Pois bem, o sócio responsável pela gestão da cadeia de fornecimento do produto, da compra dos insumos e da negociação com os clientes finais decide montar no outro extremo da cidade a sua própria indústria pães e tem como alvo hotéis e restaurantes que não fazem parte do rol de clientes da sociedade da qual integra com os outros dois sócios. Diante desse fato surge o questionamento, estaria esse sócio a desenvolver concorrência desleal à sociedade ao passar a dividir o seu tempo e conhecimentos com o seu próprio negócio?

COELHO (ob. cit., p. 210) seguindo a linha de Gama Cerqueira discorre que:

“*específica*, a concorrência desleal sancionada civil e penalmente; *genérica*, a sancionada apenas no âmbito civil. Desse modo, as práticas empresariais tipificadas como crime de concorrência desleal (LPI, art. 195) são formas de

concorrência desleal específica; e as não tipificadas como crime, mas geradoras do direito a indenização por perdas e danos (LPI, art. 209), são de concorrência desleal genérica. (...). A concorrência desleal específica se viabiliza por meios inidôneos mais facilmente delineados (isto é, a violação de segredo de empresa e a indução de consumidor em erro). Já em relação à genérica, é mais difícil precisar os meios concorrenciais ilícitos. São exemplos de concorrência desleal genérica o desrespeito aos direitos do consumidor (inobservância de padrão legal de qualidade, por exemplo) e a sonegação de tributos. Nesses dois casos, os meios inidôneos - sintetizados pela noção de desrespeito ao direito vigente - permitem ao empresário desleal praticar preço mais baixo que os concorrentes cumpridores da lei e, em consequência, subtrair-lhes consumidores.” (grifo no original)

O tema concorrência é disciplinado pela Lei 9.279/96 - LPI²¹ em dois importantes artigos, o artigo 195 e o artigo 209. Dispõem os citados artigos, *in verbis*:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

²¹ Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, conhecida como LPI – Lei de Propriedade Industrial.

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

(...)

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Temos que na situação proposta o sócio tenha se valido, sem autorização, de conhecimentos, informações e dados confidenciais a que teve acesso em razão da relação contratual, no caso o contrato social. Por essa razão, a conduta do sócio se amoldaria no inciso XI da LPI, dando ensejo a exclusão do sócio por estar pondo em risco a atividade da empresa pela prática de ato de inegável gravidade.

Mas se assim não fosse, poderia a sociedade, conforme a lição de Fábio Ulhoa Coelho, se valer da concorrência desleal genérica, regra prevista no *caput* do artigo 209, também da LPI, e promover a exclusão do sócio em razão de conduta prejudicial aos negócios da sociedade.

Apesar do objetivo proposto não ser o de discorrer sobre a concorrência desleal e seus aspectos, mas sim sobre a questão da exclusão do sócio, é importante colacionar hipótese como essa no intuito de estabelecer um parâmetro, ainda que mínimo, de orientação para que os sócios possam deliberar ou não pela exclusão daquele outro sócio que por sua conduta de inegável gravidade esteja colocando em risco a atividade da empresa.

Por outro lado, frente às dificuldades em se demonstrar quais condutas colocaram a sociedade em risco de continuidade, tem sido muito comum a alegação de quebra da *affectio societatis* como elemento ensejador da exclusão do sócio.

Considerando a plurilateralidade do contrato de sociedade e o fato de que todos os sócios estão ali reunidos em busca de um objetivo comum de desenvolver uma atividade social e a fazem por meio da colaboração de todos os sócios, seria natural que a ruptura dessa colaboração, no caso a *affectio societatis*, gerasse um desequilíbrio entre os sócios, e este desequilíbrio provocaria reflexos para a sociedade de tal forma que se justificaria a exclusão do sócio provocador dessa situação.

No entanto, a possibilidade de exclusão do sócio por quebra de *affectio societatis* não é uma unanimidade. GONÇALVES NETO (ob. cit., p. 236) é defensor da ideia de que não basta alegar a quebra de *affectio societatis* para se obter a exclusão de um sócio. Discorre o jurista que “a simples alegação de perda da *affectio societatis*, por outro lado, não me parece e nem é, de modo algum, suficiente para autorizar a exclusão. Não é motivo justo, porque advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo.”

Não podemos deixar de considerar que a *affectio societatis* é composta por dois elementos, o primeiro deles é a lealdade, que para alguns é sinônimo de fidelidade, e o segundo a confiança.

Discorre COELHO (ob.cit., p. 442) sobre o dever de lealdade do sócio:

“A lei brasileira não o explicita, mas é possível sustentar que o sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum. Colaborar nesse contexto, não tem apenas o sentido de tomar parte na gestão do negócio (colaboração ativa), restrição que excluiria os sócios investidores do dever de lealdade; mas, também e principalmente, o de se abster o sócio de atos prejudiciais aos interesses comuns (colaboração passiva). A rigor, este último aspecto é mais importante que o primeiro na mensuração do cumprimento do dever societário”.

Na hipótese do sócio da indústria de pães anteriormente mencionada podemos afirmar que estamos diante de um caso flagrante de rompimento do dever de lealdade. Aquele que age ilicitamente, valendo-se da qualidade de sócio e se utiliza, sem autorização, de conhecimentos, informações e dados confidenciais a que teve acesso em razão da relação contratual, e as usa em prejuízo da sociedade, revertendo-as para alavancar a sua atividade concorrencial, muitas vezes financiada com os dividendos obtidos na sociedade original, está deliberadamente provocando danos a esta e a medida de exclusão se revela salutar e assim, rompendo a *affectio societatis*.

Prosegue COELHO (ob.cit., p. 442) quanto a deslealdade do sócio:

“O sócio é desleal quando seu comportamento prejudica o pleno desenvolvimento da empresa explorada pela sociedade. Se um sócio se solidariza com o empregado despedido pelo sócio encarregado da administração na presença de outros funcionários, isso pode desgastar a autoridade da gerencia. Ainda que a despedida

não tenha sido, na avaliação dos demais membros da sociedade, uma decisão acertada, se aquele que a promoveu tinha poderes para tanto, o assunto só deve ser tratado em reunião entre os sócios. Externar divergências, mormente as relacionadas a questões de gerenciamento de pessoal, só prejudica o bom desenvolvimentos da empresa. Outros exemplos de deslealdade se afiguram na utilização de recursos humanos ou materiais da empresa para propósitos pessoais sem a anuência dos demais sócios, ou em condutas que possam atrapalhar o cotidiano do trabalho de dirigentes e funcionários, como conversas dispersivas, assédio sexual, intromissões injustificáveis na execução de tarefas etc.”

Portanto, temos que o elemento lealdade está ligado à vontade dos sócios no momento da decisão pela constituição da sociedade enquanto que a confiança está relacionada ao sentimento existente entre os sócios de que todos estão reunidos com o objetivo de colaborarem para a realização de um interesse comum.

Porém, o tema não é pacífico na jurisprudência e não será em todos os casos que o rompimento da *affectio societatis* dará lugar a exclusão do sócio. No caso do sócio minoritário, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²² um enunciado que estabelece o seguinte, *in verbis*:

Enunciado 67. Arts. 1.085, 1.030 e 1.033, III: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.

Todavia, ante a grande divergência em torno do tema, foi apresentada na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal²³ proposta de revogação do Enunciado 67 sob a seguinte justificativa:

“A *affectio societatis* é elemento essencial e de extrema importância para o convívio dos sócios e o ambiente adequado ao desenvolvimento das atividades sociais no âmbito das sociedades de pessoas, constituídas *intuitus personae*. Assim, a imposição de que pessoas, que não mais têm afeição, permaneçam vinculadas em sociedade, é extremamente prejudicial ao funcionamento da empresa e afronta o

²²Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>, acesso em 10-11-2012.

²³Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf>, acesso em 10-10-2012.

disposto no art. 5º, XX, da Constituição da República de 1988, que dispõe que *ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*. Parte da jurisprudência também já reconheceu que *a quebra da affectio societatis configura justa causa à exclusão do sócio minoritário*. Necessária, pois, a revogação do Enunciado 67 aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.”

Conforme visto, postulou-se a revogação do Enunciado nº67 e sua substituição por um novo enunciado, com a seguinte redação, *in verbis*:

“A quebra da *affectio societatis* configura justa causa para a exclusão extrajudicial e judicial do sócio minoritário, desde que aprovada pela maioria dos sócios remanescentes, em virtude do disposto no art. 5º, XX, da Constituição da República de 1988.”

Em que pese a divergência apontada, a proposta de mudança não foi aprovada e o Enunciado 67 continua em vigor.

Não bastassem as divergências existentes sobre a *affectio societatis*, deslealdade e justa causa, o artigo 1.085 ainda exigiu a observação de alguns requisitos formais, igualmente controversos entre doutrinadores e jurisprudência.

Dispõe o *caput* do artigo 1.085 do Código Civil²⁴ que o sócio poderá ser excluído extrajudicialmente da sociedade no caso de haver previsão expressa no contrato social de desligamento por justa causa. Já o parágrafo único estabelece a necessidade de convocação de uma reunião ou assembléia especialmente para tratar da exclusão do sócio, devendo o acusado ser notificado em tempo hábil para que possa comparecer a sessão e nela, se assim o quiser, exercer o seu direito de defesa.

O primeiro requisito formal para a exclusão extrajudicial do sócio por prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa é a previsão no contrato social da justa causa.

²⁴Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

É em razão dessa necessidade que nasce a primeira dúvida, se basta constar do contrato social a expressão “justa causa” ou seria necessário descrever quais seriam os atos praticados pelo daria o direito a sociedade de excluí-lo por justa causa.

Sobre o tema CARVALHOSA (ob. cit., p. 314-315) ensina que:

“O presente artigo 1.085 exige, para que se possa fazer a exclusão extrajudicial do sócio, que do contrato social conste a cláusula expressa prevendo justa causa. Daí ressaltam dois aspectos importantes. O primeiro é que o contrato deve reconhecer a justa causa como fundamento da exclusão, não podendo limitar-se a prever a exclusão do sócio minoritário por decisão arbitrária dos majoritários, sem que, portanto, tenha-se configurado ato de inegável gravidade. (...) E aqui entramos no segundo aspecto relevante acerca da previsão contratual de exclusão. É que essa cláusula não precisa especificar as hipóteses de justa causa, podendo limitar-se à previsão genérica de exclusão do sócio, desde que legitimamente motivada.”

Depreende-se da lição apresentada que os sócios não precisam listar as situações que dariam ensejo a exclusão por justa causa. Certamente a obrigatoriedade, ou a necessidade, trariam sérios problemas a sociedade, não só de redação da cláusula, pois como vimos até o momento, as situações são as mais variadas, mas também a provável dificuldade de se conseguir a exclusão ante a possibilidade da redação da cláusula não se amoldar completamente a conduta do sócio excluindo.

Porém, isso não impede que os sócios façam. É perfeitamente possível a adoção de uma cláusula com hipóteses exemplificativas de exclusão relacionadas ao objeto social da sociedade fazendo-se menção de que aquelas hipóteses não são exaustivas ou ainda se valendo de redação como “sem prejuízo a outras situações que os sócios reputarem como configuradoras de justa causa”, por exemplo.

A ausência de previsão de exclusão por justa causa no contrato social inviabiliza o seu registro na Junta Comercial da alteração contratual que trate da exclusão do sócio por esse motivo. A Junta Comercial pode rejeitar a modificação se valendo da fundamentação de não cumprimento do requisito formal do artigo 1.085.

Para afastar qualquer dúvida a respeito da exigência, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro até editou um enunciado tratando do assunto, *in verbis*:

Enunciado nº 27 da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro: Sociedade limitada – exclusão de sócio: Ausente a cláusula sobre exclusão de sócio por justa causa no contrato social, a respectiva exclusão só poderá ser realizada em juízo; a única exceção é a hipótese de que o sócio em vias de ser excluído concorde expressamente com a decisão dos demais.

Em razão da obrigatoriedade da cláusula de exclusão por justa causa, nada impede que a sociedade delibere a respeito e faça incluir no contrato social a mencionada cláusula desde que observe a legislação em vigor e as previsões estabelecidas no contrato social.

Quando atendidos os requisitos legais e contratuais, a reunião ou assembleia que deliberou sobre a previsão de exclusão por justa causa vincula todos os sócios, os que não estavam presentes e até aqueles que, presentes, votaram contrariamente a matéria, conforme disposto no parágrafo 5º do artigo 1.072 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

(...)

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Ainda existem aqueles que defendem a possibilidade de mesmo não havendo a previsão no contrato social seria possível convocar uma reunião ou assembleia para a exclusão do sócio e antes da sua realização deliberar sobre a inclusão dessa cláusula. Essa é a posição adotada por GONÇALVES NETO (ob. cit., p.414), veja-se:

“De qualquer forma, quando houver maioria qualificada com percentual suficiente para alterar o capital social (3/4), nada impede que, na omissão do contrato, a sociedade tome a deliberação de exclusão, já que, no meu entender, o que é possível em duas assentadas (alteração contratual para prever a possibilidade de exclusão por justa causa, seguida de reunião para deliberá-la), pode ocorrer em uma só.”

Outra questão interessante diz respeito ao contrato social que a despeito de não ter mencionado em seu corpo expressão “exclusão por justa causa”, tenha feito o uso de

palavras que denotassem a possibilidade de exclusão do sócio extrajudicialmente por essa modalidade.

Essa questão foi enfrentada pela 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento n° 0104599-73.2012.8.26.0000. Decidiu a Corte que:

“A controvérsia não tem amplitude, limitando-se a apreciar - em cognição sumária, reitera-se - se o parágrafo 7º da cláusula 4^a do contrato social (*‘qualquer alteração do contrato social, que importe em excluir qualquer dos sócios dependerá do consentimento unânime dos demais sócios’*) preencheria o requisito da previsão contratual expressa, a permitir a exclusão extrajudicial de sócio minoritário (art. 1085 CC). A doutrina, evidentemente, não tem como responder a todas as peculiaridades dos casos concretos. No caso sob exame, a forma com que escrita a cláusula 4^a §7º do contrato social em questão seria suficiente a autorizar a exclusão extrajudicial do agravado? A princípio, parece que sim, porque a possibilidade de exclusão de sócio, em termos gerais, foi prevista e, por isso, consentida pelos sócios ao firmarem o contrato. O consentimento unânime dos demais sócios foi a única condição imposta pelo contrato, o que, no caso, ocorreu. Há, inclusive, boa doutrina que defende a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio minoritário, mesmo sem a previsão expressa no contrato social. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, por exemplo, defende que *‘em determinadas circunstâncias, mesmo em falta de previsão estatutária específica, poderão os sócios em maioria, por Justa causa, decretar a exclusão ou eliminação do sócio faltoso’* (apud PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 49; destaque nosso). Se assim o é, não se poderia tratar com rigor a forma com que escrita a cláusula permissiva. O fato de não constar expressamente na cláusula a expressão ‘por justa causa’ não parece ser motivo razoável para ignorar a permissão contratual. Afinal, desde suas origens, é característica do direito comercial a mitigação do excesso de formalismo, especialmente se puder comprometer o regular desenvolvimento das relações e atividades dos sócios, bem como seus objetivos.” (grifo no original)

Nesse julgamento, o 2º juiz, Desembargador Francisco Loureiro, declarou o voto vencedor, onde colacionou uma série de outros fundamentos relevantes ao tema e enriquecedores do debate, veja-se:

“O que se discute, fundamentalmente, é se a cláusula do contrato social permite a exclusão de sócio minoritário pela prática de grave ato, ou, ao contrário, se a ausência de previsão explícita exige a exclusão por sentença judicial. Reza a cláusula 4^a, parágrafo 7º, do contrato social, cuja redação não é a melhor: ‘*Qualquer alteração do contrato social, que importe em excluir qualquer dos sócios dependerá do consentimento unânime dos demais sócios*’. Está claro que contém o contrato social previsão para exclusão de qualquer dos sócios mediante deliberação unânime dos demais, embora não se mencione nem a necessidade de justa causa e nem a de prática de ato grave, que coloque em risco a atividade social. Evidente que a norma cogente do art. 1.085 do Código Civil, acima transcrita, não mais admite a previsão estatutária de exclusão imotivada do sócio, e nem amparada na expressão indeterminada da ausência de *affection societatis*, tal como admitia a jurisprudência no regime do velho Código Civil. O desaparecimento da *affection societatis* constitui agora o efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído, de gravidade tal que coloque em risco a própria atividade empresarial. No dizer de **Alfredo de Assis Gonçalves Neto**, a exclusão extrajudicial de sócio se encontra sujeita aos seguintes requisitos cumulativos: ‘*a) haja previsão contratual de exclusão por justa causa; b) o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade; c) a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social*’ (**Direito de empresa, Editora RT, p. 406**). O que se discute é se a cláusula que admite a exclusão do sócio deve conter a expressão sacramental ‘*por justa causa*’, com menção à prática de atos graves, ou, ao contrário, tal situação jurídica já se encontra implícita na própria possibilidade de demissão assemblear. (...). Com o devido à tese do sócio minoritário, ora recorrido, não vejo a necessidade da utilização de termo sacramental ‘*por justa causa*’ na cláusula estatutária que regula a exclusão de sócio. Assim entendo por uma razão óbvia: se não mais admite o ordenamento jurídico a demissão imotivada do sócio está claro que a *justa causa* constitui requisito legal imposto por norma cogente. Não vejo sentido em repetir na cláusula do contrato social aquilo que já exige a lei, ou seja, uma verdadeira condição legal. O que não se admitiria seria o inverso, ou seja, que a redação genérica da cláusula estatutária permitisse a exclusão extrajudicial do sócio fora das hipóteses legais, mediante simples resilição, e não por resolução em decorrência da prática de atos graves.³ Não vejo, assim, pelo menos a um exame compatível com este momento processual, vício formal na exclusão extrajudicial do sócio. No mais, a existência de ‘*atos de inegável gravidade*’, do sócio minoritário, na dicção do art. 1.085 do Código Civil é insuscetível de sustentar a concessão da tutela

antecipada. Anoto que os sócios já sustentaram diversas demandas judiciais entre si anteriormente, envolvendo violação a direito de marca e impugnação de deliberações tomadas em assembléia, que tratavam de decisões estratégicas da empresa. Ao menos duas sentenças judiciais de Primeiro Grau já reconheceram, uma a ocorrência de violação à exclusividade de marca de medicamento, e outra comportamento incompatível do sócio que se recusou aprovar contas relativa a período em que participou da administração. Parece claro que o ordenamento jurídico não compraz que o severo instituto da exclusão de sócio minoritário, regulado pelo art. 1.085 do Código Civil, sirva de pretexto para colocar fim a desavenças individuais ou discordâncias genéricas (**Marcelo Fortes Barbosa Filho, Comentários ao Código Civil, 6a. Edição Manole, obra coordenada pelo Min. Cesar Peluso, p. 1070**; também **Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek, Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social, in Direito Societário Contemporâneo I, Quartier Latin, ps. 131 e seguintes**). Os elementos dos autos autorizam, neste momento, a manutenção das deliberações da assembléia convocada para apreciar comportamentos em tese lesivos do sócio minoritário.” (grifo no original)

Além da previsão no contrato social da expressão por justa causa, o artigo 1.085 exigem outros requisitos formais, a saber: i) a convocação de uma reunião ou assembleia especialmente para tratar da exclusão do sócio; ii) ciência ao acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

O requisito da convocação de uma reunião ou assembleia especialmente para tratar da exclusão significa que em tal conclave não poderá haver outra questão na pauta da ordem do dia que não a exclusão do sócio, exceção feita a assuntos correlatos a saída do sócio, como, por exemplo, devolução de senhas bancárias, chaves de acesso eletrônicas, talonários de cheque, cartões de movimentação de conta corrente e cartões de crédito corporativos que estejam em poder do sócio que exerce a administração financeira bem como a restituição de telefones e equipamentos eletrônicos corporativos, dentre outras possibilidades.

Para que a exclusão do sócio tenha validade é obrigatória a notificação do sócio excluindo da realização da reunião ou assembleia em tempo hábil para permitir seu comparecimento

e o exercício do direito de defesa. No entanto, a lei não especifica o que seria o “tempo hábil”.

Ante a omissão da lei é possível considerar esse “tempo hábil” de duas maneiras.

A primeira forma é considerar como tempo hábil aquele período estabelecido no contrato social para a convocação do sócio excluindo. Como o direito de associação e o de contratar são livres, e na confecção do contrato social as partes discutem e concordaram com todos os seus termos, nada mais adequado considerar como tempo hábil o período que os sócios acordaram com tal. Ainda que esse prazo seja aparentemente curto, como de dois ou três dias, ele ainda assim seria válido, pois assiste às sociedades a liberdade de se organizar e estabelecer as suas próprias regras de funcionamento livremente, restando então ao sócio que discordar dessas regras o direito de não aderir ao contrato social, deixando desta forma de fazer parte da sociedade.

No caso de omissão do contrato uma forma de solução seria a de se valer da regra do inciso I do artigo 1.073, que dispõe sobre a convocação de assembleia ou de reunião, *in verbis*:

Art. 1.073. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas; (grifo nosso)

Alem do dia e horário designados para o conclave de deliberação sobre a exclusão ou não do sócio, deverá constar da convocação as razões que conduziram a sociedade a deliberar a esse respeito. Não se faz necessário uma longa exposição, bastando apenas à menção do objeto da reunião ou assembleia que poderá resultar na exclusão do sócio convocado, se assim a maioria decidir. Desta forma estaria assegurada ao sócio convocado a ciência do fato que pode culminar em sua exclusão proporcionando a ele elementos para poder exercer os seu direito de defesa.

A reunião ou assembleia designada para deliberar sobre a exclusão do sócio não deve ser considerada como um julgamento, consoante a valiosa lição de CARVALHOSA (ob. cit., p. 316):

“É de fundamental importância esclarecer que a assembleia ou a reunião de sócios não realiza *julgamento* acerca da conduta do sócio que se deseja excluir. Tem ela tão-somente o poder de deliberar excluí-lo da sociedade, por ato unilateral e extrajudicial, independentemente da concordância do sócio excluído. A sociedade é *parte* na medida em que é interessada no desfecho da questão.” (grifo no original)

Apesar do parágrafo único do artigo 1.085 fazer menção ao “direito de defesa” do sócio, o conteúdo desta expressão deve ser vista com respeito. Existem severas críticas a redação dada pelo legislador a situação, que pode até induzir o interprete em erro caso este relate a regra do parágrafo único do artigo 1.085 ao direito constitucional de defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República²⁵. O conclave não deve ser encarado como um julgamento, mas sim como mais um ato corriqueiro de deliberação na vida da sociedade. Sobre o tema CARVALHOSA (ob. cit., p. 318) assevera que:

“O ‘direito de defesa’ a que canhestramente se refere o parágrafo único deste art. 1.085 em nada se confunde com o direito constitucional de defesa dado a todos os acusados (art. 5º, LV, da Constituição Federal), o qual poderá ser eventualmente exercido por esse sócio que vier a atacar o ato de exclusão pela via administrativa, arbitral ou judicial.”

Como o direito de defesa do parágrafo único do artigo 1.085 não se confunde com a previsão constitucional do inciso LV do artigo 5º, é possível afirmar que os institutos vinculados a esse direito constitucional também não se aplicam a essa assembleia ou reunião. Portanto, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, inspeções, arguições incidentais, provas periciais, provas documentais, leitura de doutrinas e jurisprudência sobre a exclusão do sócio, defesa técnica por advogados, dentre outras, não tem espaço na reunião ou assembleia. Porém, isso não impede que o sócio excluindo apresente seus argumentos de forma articulada com o intuito de convencer os demais presentes a reunião ou assembleia em resolver por sua manutenção no corpo societário. Inclusive, pode o sócio excluindo, mesmo estando impedido de votar em matéria de seu interesse, ter o direito de se manifestar, pois essa manifestação está ligada ao seu direito de defesa. No caso de

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

sociedades limitadas com regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações²⁶ mais um fator beneficiaria o sócio excluendo, pois é considerado como direito essencial do acionista o direito de voz, ainda que este não tenha direito de voto.

A defesa por parte do sócio excluendo também é facultativa, bem com a sua presença na reunião ou assembleia. Todavia, a ausência do sócio na reunião não implica em revelia, pois conforme salientado não se trata de um julgamento e esse ato de deliberação social não está sujeito as regras de direito processual. Por essa razão, não poderão os demais sócios decidirem pela exclusão sob o fundamento de que os fatos imputados são tidos como verdadeiros ante a simples ausência do sócio excluendo a reunião ou assembleia. A exclusão deve se dar sempre pelas razões que motivaram a maioria dos sócios a entenderem que foram praticados pelo sócio excluendo atos de inegável gravidade aptos a colocar em risco a continuidade da empresa e que tais atos configurariam em uma justa causa para a exclusão.

Sobre a matéria CARVALHOSA (ob. cit., p. 319) leciona que:

“*Não é requisito de validade da exclusão extrajudicial o comparecimento* do sócio que se deseja excluir na reunião ou assembléia que deliberar sobre a exclusão, tampouco a apresentação por ele de ‘defesa’ ou de alegações. Por outro lado, a ausência do sócio indigitado não presume revelia, não se podendo daí deduzir sua confissão ficta de ‘culpa’. O sócio ausente tem direito pleno de arguir o mérito da exclusão, tanto quanto o tem o sócio presente.” (grifo no original)

Finda a reunião ou assembleia, seja qual for a deliberação, terá o sócio direito a cópia certificada a ata consoante a regar do parágrafo 3º do artigo 1.075 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

²⁶ Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

No caso de deliberação pela exclusão, poderá o sócio excluído, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República²⁷, ingressar no Poder Judiciário para discutir questões acerca das formalidades da convocação e da realização da reunião ou assembleia.

Não nos parece razoável aceitar a possibilidade do sócio excluído discutir amplamente o mérito da exclusão em sede de ação anulatória onde postula a sua reintegração. Talvez fosse possível discutir o mérito apenas de questões ligadas a veracidade dos fatos que motivaram a exclusão do sócio. Pensar que o sócio possa ser reconduzido a sociedade por uma decisão judicial que tenha considerado que a causa da exclusão se tratou de um ato sem gravidade e sem o condão de colocar em risco a continuidade da empresa nos parece bastante temerário, seja sob o ponto de vista da autonomia da sociedade como também pela possibilidade de colocar o seu bom funcionamento em risco ao impor a reintegração de um sócio não desejado por ela.

2.3. Hipóteses de exclusão de pleno direito

A lei disciplinou que poderá ser excluído de pleno o direito da sociedade empresária o sócio que incorrer em duas situações, a primeira quando for declarado falido e a segunda quando tiver suas quotas sociais liquidadas a pedido de credor.

O objetivo principal da exclusão de pleno direito é o de proteger a sociedade frente às mudanças havidas na condição econômica do sócio. Por ser uma medida de proteção, não é necessária a concordância dos outros sócios para que a exclusão se opere. Portanto, não há que se falar nesses casos em quorum de deliberação, em maioria do capital social ou em maioria dos sócios, em reunião de sócios para deliberação sobre o assunto e tampouco na notificação do sócio para se manifestar a respeito.

²⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Concordando ou não, os sócios são obrigados a excluir da sociedade aquele declarado falido e o que teve suas quotas liquidadas a pedido do credor. Não se trata aqui de uma faculdade da sociedade, de uma opção pela exclusão ou não de acordo com o deliberado pela maioria, com se dá nos casos anteriormente discutidos, os de exclusão de sócio por declaração de incapacidade superveniente, por não integralização da quota social, pelo cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações sociais e ainda pela prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a continuidade da empresa. Isso apenas para mencionar as hipóteses legais, pois, podem os sócios, ante a sua liberdade de contratar, estabelecer no contrato social outras hipóteses que possam conduzir o sócio a exclusão da sociedade.

O objetivo secundário da exclusão de pleno direito é a proteção de terceiros estranhos a sociedade. No caso de exclusão por declaração de falência, o terceiro protegido será a massa falida, enquanto que no caso de liquidação de quota o terceiro tutelado será o credor do sócio.

Sobre a obrigatoriedade da exclusão, COELHO (ob. cit. p. 447) leciona que:

“Essa qualificação legal da expulsão significa que o desligamento do falido e ou do devedor, nestes casos, é impositivo; a sociedade e os demais sócios não podem negar-se a efetivá-lo, tendo em vista a proteção de interesse de terceiros (a massa falida ou o credor do sócio).”

No entanto, há discussão a respeito da aplicabilidade as sociedades limitadas da regra de exclusão de pleno direito do sócio que teve sua quota liquidada a pedido de credor. Para COELHO (ob. cit. p. 447) a hipótese só se aplicaria nos casos de sociedade limitada sujeita as regras da sociedade simples, vejamos:

“Já a segunda hipótese de expulsão de pleno direito alcança unicamente as sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples. Isto porque a liquidação da quota social a pedido de credor não está prevista nas regras do Código Civil específicas da sociedade limitada, mas, sim em disposição atinente as sociedades simples (art. 1.026). Consequentemente, verifica-se uma omissão no capítulo das sociedades limitadas, e, neste caso, é aplicável o regime eleito pelos sócios no contrato social.”

COELHO (ob. cit. p. 448) ainda sustenta que a hipótese também não seria aplicável no caso de sociedade limitada com regência supletiva da Lei de Sociedades por Ações²⁸, vejamos:

“Como a LSA não autoriza a redução do capital social para a satisfação do credor de acionista (o qual tem direito apenas a requerer a penhora judicial das ações do devedor e ressarcir-se mediante o produto da venda judicial destas), conclui-se que a sociedade limitada sujeita ao regime de regência supletiva da lei do anonimato não pode ser alcançada pela regra que determina essa particular hipótese de expulsão de pleno direito.”

A exclusão do sócio implica ainda na liquidação de sua quota e na apuração dos haveres a que tem direito. GONÇALVES NETO (ob. cit. p. 267) leciona sobre a diferença entre os dois institutos da seguinte maneira:

“Liquidação de quota é termo mais abrangente que apuração de haveres: enquanto esta se limita a determinação do valor da participação, a liquidação tem por fim transformar os direitos patrimoniais abstratos de sócio em prestação pecuniária exigível. Ela se estende aos atos necessários a conversão da quota liquidanda em dinheiro para o pagamento ao sócio ou, se for o caso, a seus sucessores *causa mortis*, sendo a apuração de haveres uma de suas fases. (...). Assim, a sociedade procederá a apuração do valor da participação societária desse sócio (apurando-lhe os haveres) e, ato contínuo, promoverá os atos necessários para lhe entregar em dinheiro o numerário correspondente. Tais atos consistem na *realização parcial do seu ativo* (conversão de parte do seu patrimônio em dinheiro) para *pagamento do passivo* que foi determinado com aquela apuração (ou seja, para pagamento ao sócio ou a seus herdeiros ou sucessores, em razão de seu desligamento do quadro social).”

Feitas considerações iniciais a respeito das hipóteses de exclusão de pleno direito do sócio, passemos análise de cada uma delas.

2.3.1. Exclusão de sócio declarado falido

A primeira modalidade de exclusão do sócio de pleno direito ocorre nos casos de declaração de falência do sócio.

²⁸ Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Essa hipótese de exclusão da sociedade empresária limitada já era admitida no inciso 2 do artigo 335 do Código Comercial de 1850, *in verbis*:

Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas:

(...)

2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

O artigo 335 do Código Comercial não se preocupou muito com a preservação da empresa ao passo de ter estipulado a dissolução da sociedade em caso de quebra de qualquer dos seus sócios. Esse fato reforçou a teoria da dissolução parcial, que, em sua essência, se mostrava mais razoável, uma vez que assegurava os interesses dos terceiros, no caso os credores do sócio falido, e os interesses da própria sociedade, que podia realizar a exclusão do sócio falido sem a necessidade de ter que se dissolver.

Em que pese sua rigidez, o dispositivo legal permaneceu em vigor por quase cem anos, quando foi revogado pelo artigo 48 do Decreto Lei 7.661 de 21 de junho de 1945, a antiga Lei de Falências, revogada em 2005 pela Lei 11.101²⁹. Dispunha o citado artigo, *in verbis*:

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão sómente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, sómente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

O artigo 48 da Lei de Falências sofreu uma inegável influência da teoria da dissolução parcial e representou um grande avanço na legislação ao não exigir a dissolução da sociedade em caso de falência do sócio, superando desta forma a rígida regra prevista no inciso 2 do artigo 335 do Código Comercial de 1850.

²⁹Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Seguindo os avanços anteriores, a hipótese de exclusão da sociedade empresária limitada do sócio declarado falido atualmente está disposta no parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (grifo nosso)

O parágrafo único do artigo 1.030 é bastante claro, e, conforme já abordado, não há para a sociedade o direito de optar pela exclusão ou manutenção do sócio nos quadros sociais uma vez que a lei impõe sua exclusão de pleno direito.

Ao contrário dos casos das demais previsões legais de exclusão facultativa, onde em regra serão excluídos os minoritários, na exclusão de pleno direito todo aquele que tiver a falência decretada ou tiver sua quota liquidada a pedido de credor, mesmo sendo o sócio majoritário, deverá excluído da sociedade.

Mas a imposição legal de exclusão do sócio falido não está livre de críticas. REQUIÃO (ob. cit., p. 430) defende a ideia de manutenção do sócio no caso de declaração de falência e o faz nos seguintes termos:

“Critica-se a exclusão por falência, visto que os demais sócios podem pretender a continuidade da presença do falido, sendo certo que a declaração de falência não implica a cessação do direito de se associar. No caso, as quotas serão arrecadadas e levadas à liquidação, para pagamento do passivo na falência, e só então é que ocorrerá efetivamente a exclusão do sócio.”

A despeito da crítica lançada sobre o tema é certo que a lei determina a exclusão na hipótese de falência do sócio. Diante disso, importante saber qual é o termo *a quo* para os sócios promoverem a exclusão do falido e a partir de qual momento opera-se a sua exclusão, ou seja, a partir de quando a exclusão produzirá efeitos em relação ao falido, a sociedade e a terceiros.

É possível considerar como termo *a quo* a publicação do edital que contem a íntegra da decisão que decreta a falência. Esta previsão de publicação de edital está contida no parágrafo único do artigo 99 da Lei de Recuperação Judicial e Falência³⁰, *in verbis*:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

BEZERRA FILHO (ob. cit., p. 273), salienta que: “preocupa-se a Lei em dar a maior publicidade possível ao decreto de falência, para que o maior número de interessados tome conhecimento e tenha possibilidade e tomar as medidas necessárias para a defesa de seus respectivos interesses.”

Ciente os sócios do decreto de falência, devem eles promover a exclusão do sócio falido sob pena de incorrem nas práticas de falta grave no cumprimento das obrigações sociais ou na de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a atividade da empresa.

No que se refere ao momento da exclusão, ou seja, quando o ato da exclusão passa a produzir efeitos em relação ao sócio, sociedade e terceiros, GONÇALVES NETO (ob. cit. p. 305) leciona que ele se dá com o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial:

“ato de exclusão resultante de deliberação social torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e terceiros com o arquivamento, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa tal deliberação e se reduz o capital com a eliminação do nome e do quinhão do sócio excluído.”

Conforme a lição citada, antes do arquivamento, devem os sócios liquidar a quota do sócio excluído, reduzindo o capital. Feito o arquivamento da alteração contratual, surge para sociedade a data de referência para a apuração de haveres do sócio excluído.

³⁰ Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O processo de apuração de haveres deve ser acompanhado pelo sócio excluído. Essa sua condição de falido e de pré-excluído não lhe retira a possibilidade de acompanhamento desse procedimento, pois é direito do sócio excluído da sociedade ter seus haveres apurados de forma transparente e clara.

A apuração de haveres pode inaugurar um momento tormentoso na sociedade dependendo do montante do valor apurado. Isso porque é possível que a sociedade apure um valor extremamente elevado e que tal cifra seja capaz de colocar suas atividades ou a até mesmo sua própria existência em risco, culminando neste último caso na dissolução total.

VERÇOSA (ob. cit.p. 423) discorre sobre tal questão aduzindo que:

“A liquidação compulsória da quota do devedor poderá levar a própria sociedade à dissolução, caso venha a revelar-se insustentável a sua situação como resultado da venda de bens de seu ativo para o pagamento do credor particular do sócio. Isto representará efeito negativo bastante amplo, como o desaparecimento compulsório de uma unidade produtiva, levando à perda da fonte de subsistência dos demais sócios e dos empregados da sociedade. Indiretamente, surgirá prejuízo também para os fornecedores desta, que perderão um cliente.”

Situações de liquidação compulsória da quota como esta tendem a desconsiderar totalmente o princípio da preservação da empresa. Ademais, também violam o objetivo principal da exclusão de pleno direito, que é o de proteger a sociedade frente às mudanças havidas na condição econômica do sócio. Desta forma, a liquidação compulsória prestigiaria o objetivo secundário, que é o de proteger terceiros estranhos a sociedade, no caso, a massa falida, em detrimento da sociedade.

Apurado os haveres a que o sócio excluído teria direito, estes devem ser remetidos para o juízo da falência.

2.3.2. Exclusão do sócio que tem suas quotas liquidadas a pedido do credor

A segunda modalidade de exclusão de pleno direito se dá quando o sócio tem sua quota liquidada a pedido de um credor.

A previsão legal dessa modalidade de exclusão está na segunda parte do parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. (grifo nosso)

A hipótese sobre a qual o parágrafo único faz remissão, artigo 1.026, diz respeito a possibilidade de um credor do sócio requerer a liquidação da quota em caso de insuficiência de outros bens.

Dispõe o citado artigo, *in verbis*:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

A previsão do artigo 1.026 solucionou uma antiga questão sobre a possibilidade ou não da penhora das quotas por um terceiro estranho a sociedade.

Isso porque o Código de Processo Civil³¹ prevê no capítulo dedicado a responsabilidade patrimonial que todos os bens do devedor respondem pelo cumprimento de suas obrigações. A referida regra está prevista no artigo 591, *in verbis*:

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o Superior Tribunal de Justiça, fundamentando a decisão no artigo 591 do Código de Processo Civil, decidiu que as quotas do sócio eram passíveis de penhora, veja-se:

³¹ Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

"É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal. Tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591, CPC, segundo o qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.'³²

Em se tratando a quota social de um bem, de um ativo dotado de valor econômico, nada mais natural de que ela fosse um bem passível de penhora, até porque a lei não dotou a quota social de impenhorabilidade, tal qual o fez quando protegeu da penhora o bem de família através da promulgação da Lei 8.009/90³³.

Contudo, com o advento do artigo 1.026 do Código Civil esta discussão restou superada. Atualmente, o credor pode penhorar a quota do sócio, mas apenas para requerer a sua liquidação, em outras palavras, para requerer a sua conversão em dinheiro. A penhora da quota não implica no ingresso do credor na sociedade em substituição ao sócio devedor.

Outro aspecto relevante trazido pelo parágrafo único do artigo 1.026 foi a de não dar a sociedade a opção de transferir a quota para um terceiro, a exemplo do que ocorre no caso de liquidação da quota de sócio remisso, consoante a regra do artigo 1.058 do Código Civil³⁴. Agiu acertadamente a lei nesse sentido, pois não se mostraria compatível com a ideia de se evitar a entrada de terceiro estranho a sociedade permitir a possibilidade de admitir a transferência da quota ao credor do sócio por ocasião da penhora. Se assim fosse possível, o credor do sócio que penhorou a quota social também poderia exigir ingresso na sociedade.

Feita a penhora, a sociedade deve promover a dissolução da quota do sócio. O contrato social pode prever os critérios para a liquidação das quotas, mas se não prever, prevalece a regra a de dissolução da quota está prevista no artigo 1.031, *in verbis*:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-

³²Recurso Especial nº 221.625/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2000, DJ 07/05/2001, p. 138.

³³ Lei 8.009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

³⁴ Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

A forma da liquidação da quota é feita conforme a regra do *caput* do artigo 1.031 combinado com o parágrafo segundo. Essa combinação determina que a liquidação da quota seja feita com base na situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado. Ocorre que a expressão “com base na situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado” é aberta, dando margem a uma série de dúvidas quanto ao seu exato significado.

GONÇALVES NETO (ob. cit., p. 268-269) discorre sobre o tema nos seguintes termos:

“Realmente, o que vem a ser a situação patrimonial da sociedade verificada em balanço especialmente levantado? Será um retrato contábil dos valores econômicos que se encontram escriturados, que nem sempre corresponde ao valor real e efetivo do patrimônio social. Ora, precisamente por haver essa distinção, instaurou-se grande controvérsia buscando suprir a vontade dos sócios que, ao construírem a sociedade, costumavam reproduzir as cláusulas padrões que levavam ao levantamento de balanço especial ou impunham o último balanço como referencial para a apuração dos haveres. A doutrina e a jurisprudência, por isso, optaram pelo entendimento de só prevalecer o balanço anual ou o balanço especial quando estivesse assinado pelo sócio. O problema não foi afastado pela norma do artigo 1.031.”

Em razão da existência de controvérsia sobre o teor da situação patrimonial da sociedade época da liquidação é importe que elas se atenham a situação e prevejam no contrato social qual será o balanço utilizado para a apuração dos haveres do sócio excluído, podendo a sociedade se valer do balanço ordinário, do balanço especial ou até mesmo o balanço por determinação.

Dependendo das características da sociedade, o tipo de balanço escolhido (balanço ordinário, especial, por determinação) poderá representar melhor o seu valor patrimonial.

Tomemos como exemplo uma sociedade que atue no mercado de agronegócio, se dedicando ao plantio de soja e a fabricação de óleo de soja. Em razão de suas atividades essa sociedade possui uma grande quantidade de áreas rurais onde mantém suas lavouras de soja, um grande número de maquinários destinados a atividade agrícola, uma grande indústria para produzir o óleo de soja e uma grande frota de caminhões para o transporte do produto final até seus compradores. Essa sociedade adota como critério para apuração de haveres o balanço especial. Esse tipo de balanço tem como características apurar o valor patrimonial contábil atual pela valoração dos bens através do critério do custo da aquisição. A sociedade em comento possui uma frota de caminhões, que estão sujeitos a regra contábil da depreciação. Por conta a regra contábil da depreciação, transcorridos da alguns anos, esses caminhões terão valor contábil igual a zero. No entanto, apesar do valor contábil ser igual a zero, eles ainda terão valor no mercado e caso fossem vendidos ainda seria possível obter certa soma em dinheiro. Para o caso de exclusão do sócio falido, o valor apurado com base no balanço especial seria incompatível com a realidade financeira da sociedade, o que represtaria uma possível vantagem a sociedade, pois ela teria que destinar uma quantia menor em dinheiro para o credor do sócio. Ao contrário, se tivesse adotado como critério de apuração o balanço por determinação, que leva em consideração o critério do valor de mercado do bem para apurar o valor patrimonial real da sociedade, os caminhões representariam algum valor. Em suma, temos que o balanço especial chegaria ao valor zero para os caminhões, enquanto que o balanço por determinação chegaria a algum valor. Nesse último caso, é esse valor apurado que caberia ao sócio excluído e que será revertido ao credor solicitante da liquidação de sua quota.

Noutro exemplo passível de destaque está o de uma sociedade formada por programadores de computador que tem em seu portfólio uma dúzia de softwares amplamente utilizados no mercado. O valor patrimonial desse tipo de sociedade normalmente é baixo conforme as regras de apuração contábil, apesar de ostentarem um grande valor de mercado. Isso se dá porque o grande ativo das empresas com esse perfil está concentrado quase que totalmente em seu patrimônio intangível, ou seja, está na tecnologia dos produtos desenvolvidos e naqueles em fase desenvolvimento que tenham grande potencial de venda no mercado, algo de difícil contabilização e que normalmente não está contemplado no balanço da empresa na mesma proporção que está para o mercado. Como é possível aos sócios, consoante a regra do artigo 1.031 do Código Civil, dispor sobre o melhor critério de avaliação da sociedade, estes poderiam fazer opção um tipo de balanço.

No entanto, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou o Enunciado 386 na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal³⁵, que tem por objetivo não admitir outro critério de avaliação da sociedade que não critério do valor patrimonial, in verbis:

386 - Na apuração dos haveres do sócio, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.

A justificativa³⁶ dada para a edição do enunciado foi a seguinte:

“O art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil, fazendo expressa remissão ao art. 1.031, determina, em resumo, que o credor do sócio seja pago posteriormente à apuração dos haveres correspondentes às quotas de propriedade do último na sociedade e que houverem de ser liquidadas. Por sua vez, o art. 1.031 prevê, como regra geral de avaliação da sociedade, a adoção do critério do valor patrimonial, calculado com base em balanço de determinação, levantado na data em que verificado o ato que der causa ao recebimento dos haveres. Nas situações de resolução do contrato relativamente a um dos sócios, o art. 1.031, não obstante formule a comentada regra geral, confere primazia ao contrato social para dispor sobre o melhor critério de avaliação da sociedade, abrindo aos sócios a oportunidade de valorar sua participação segundo métodos que lhes pareçam convenientes. Levando-se em conta que a mencionada faculdade tem por escopo atender aos interesses dos sócios, não pode o credor, estranho a essa convenção, ficar à mercê do critério adotado pelos contratantes, cuja aplicação metodológica pode vir a depender de documento técnico a ser elaborado com alto grau de subjetivismo, tal como se dá com respeito ao critério do valor econômico, a ser fixado em laudo produzido por profissional ou empresa especializada. Como se sabe, as perspectivas de rentabilidade da sociedade levam em consideração não apenas seu passado recente, como também projeções de caráter econômico, que consideram futuras e eventuais conjunturas, nem sempre correspondentes à realidade. Esse cenário acabaria por trazer maior insegurança ao credor, em prejuízo da tutela do crédito e da certeza de sua realização. Portanto, para fins de objetivar, perante terceiros, a avaliação da cota a ser liquidada, propõe-se que a interpretação

³⁵<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>, pesquisado em 10 de novembro de 2012.

³⁶<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017>, pesquisado em 10 de novembro de 2012.

do art. 1.026, parágrafo único, seja no sentido de não admitir outro critério senão o do valor patrimonial, até porque nem sempre a liquidação das quotas imporá a resolução do contrato de sociedade relativamente ao devedor, uma vez que só serão liquidadas aquelas que sejam suficientes para o pagamento do credor.”

GONÇALVES NETO (ob. cit., p. 269) comenta o teor do enunciado e defende opinião contrária nos seguintes termos:

“Esse entendimento é discutível e a ele não aderimos. O ajuste de determinação do valor da quota sem caso de liquidação, valendo para todos os sócios, não pode variar consoante a causa de liquidação da quota, salvo se cláusula do contrato social estabelecer algum critério distintivo. E não pode o sócio, a custa do patrimônio social, ser aquinhoados com valor maior do que aquele que concordou em definir como o de sua quota, mesmo que esse montante seja para pagar débitos pessoais.”

Outro ponto merecedor de destaque está na a imposição legal de exclusão se pleno direito frente a uma possível desproporção entre o valor do crédito exigido pelo credor e o valor apurado pela sociedade da participação do sócio no negócio. Tomemos como exemplo o fato de um sócio ter quarenta por cento de participação societária na sociedade “X” e que este percentual represente o total de 50.000 (cinquenta mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma. Realizada a apuração de haveres a sociedade chegou ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que esse sócio está sendo demandado por uma dívida de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), ou seja, apenas vinte por cento do valor apurado.

A aplicação literal do parágrafo único do artigo 1.030 e dos artigos 1.026 e 1.031 conduz o operador do direito a realizar obrigatoriamente a liquidação da quota com a exclusão do sócio, pois a regra é de exclusão de pleno direito.

Portanto, cabe a sociedade proceder à avaliação e atualização contábil devendo em seguida promover a liquidação da quota, ou seja, converte-la em dinheiro, depositando o montante no juízo da execução até noventa dias contados da liquidação. Neste caso, a diferença deve ser entregue ao sócio pela sociedade que se incumbirá de promover a alteração contratual, equacionando o quadro e o capital social por meio de alteração contratual frente a exclusão do sócio levando-a a registro na Junta Comercial.

Conforme já mencionado no item dedicado a exclusão do sócio falido, as situações de liquidação compulsória da quota violam o princípio da preservação da empresa e privilegiam os interesses de terceiros estranhos a sociedade, gerando no mínimo um desembolso não programado capaz de impactar diretamente nas atividades sociais.

Por fim, o parágrafo segundo do artigo 1.031 ainda estipulou o pagamento da quota liquidada em dinheiro no prazo de noventa dias, contados a partir da liquidação. Todavia, a lei não estabeleceu prazo para a realização completa da liquidação da quota. Sobre esse prazo, VERÇOSA (ob. cit., p. 347), leciona que:

“O prazo dado pelo § 2º do art. 1.031 diz respeito ao pagamento efetivo, depois de liquidada a quota. Mas o legislador não estabeleceu qualquer prazo para a fase de liquidação. Este prazo deverá ser razoável, sendo obrigação dos administradores da sociedade diligenciar no sentido de compor no tempo mais breve possível os recursos para o pagamento a ser feito ao sócio reitante ou excluído, ou aos seus herdeiros. Eventual demora não justificada na liquidação poderá levar a um pedido de indenização por perdas e danos.”

Assim como os demais casos de exclusão de sócio, a realizada a por meio da liquidação da quota a pedido do credor também tem suas controvérsias e imprecisões, mas, a despeito disso, ainda representam um avanço significativo em relação a todas as outras regras anteriormente existentes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste estudo foi o de analisar os aspectos mais importantes das modalidades de exclusão do sócio nas sociedades empresárias limitadas previstas no Código Civil.

Conforme verificado ao longo do estudo, o tema exclusão de sócio na sociedade empresária limitada ainda envolve grandes divergências e o Código Civil de 2002, apesar de significativos avanços, não representou um ponto amplamente solucionador de todas as questões que norteiam o tema.

A edição do Código Comercial em 1850, como visto no capítulo dedicado a evolução do instituto no direito brasileiro, dispunha de regras que não atendiam as necessidades das sociedades, sobretudo no aspecto de sua preservação. Aliás, o princípio da preservação da empresa, hoje consagrado, era deixado em um segundo plano, a ponto dos interesses dos

sócios prevalecerem em relação a manutenção da sociedade, tanto que a simples vontade imotivada do sócio de deixa-la era razão para a dissolução.

Valiosos estudos contribuíram pela superação dessa questão, principalmente a teoria da plurilateralidade do contrato social desenvolvida pelo jurista Tullio Ascarielli. Foi essa teoria um divisor de águas. A partir dela chegamos, ao menos para época, a estabelecer soluções mais equilibradas para a questão da saída ou exclusão do sócio e a dissolução da sociedade.

A despeito das regras atuais representarem um avanço significativo em relação a todas as outras regras anteriormente existentes sobre a exclusão dos sócios, ainda existem ajustes a serem feitos no sentido de equalizar os interesses dos sócios (minoritários e majoritários), os interesses da própria sociedade e dos terceiros que de alguma forma tenham relação com a sociedade.

Dúvidas como a do significado da terminologia “maioria dos demais sócios” empregada nos artigos 1.004 e 1.030 precisam desaparecer sob pena continuarem a provocar distorções, como ocorre com a impossibilidade de exclusão do sócio majoritário declarado incapaz. Não se mostra aceitável que a lei chancele a permanência de um pródigo na gestão financeira da sociedade só porque ele é sócio majoritário.

Ainda existem outras questões tormentosas que merecem reflexão envolvem o subjetivismo dos conceitos de falta grave e prática de atos de inegável gravidade. Conceitos abertos como este trazem uma grande instabilidade para as sociedades, sobretudo ao sócio minoritário, que, entendendo ter sido excluído sem motivo aparente, pode se ver desamparado até pelo Poder Judiciário caso este rejeite discutir o mérito da exclusão sob a fundamentação do valioso princípio da autonomia das sociedades. Por outro, pode a sociedade que, a despeito de ter excluído o sócio, ter sua decisão de exclusão revogada pelo Poder Judiciário sob o fundamento de que a causa invocada não era considerada uma falta grave ou a prática de ato de inegável gravidade. Tudo isso sem mencionar ainda a possibilidade de exclusão do sócio tendo como fundamento a controvérsia quebra da *affectio societatis*.

Situações como essa reclamam muita sensibilidade do operador do direito, pois, a depender da solução ofertada, a sociedade pode sofrer grandes prejuízos, capazes até de impactar na sua existência.

Também são merecedoras de reflexão as situações de exclusão do sócio de pleno direito em casos de falência e de liquidação compulsória da quota. Conforme demonstrado nos subtítulos 2.3.1. e 2.3.2., dependendo do valor apurado na liquidação, a sociedade pode sofrer um grande abalo, sobretudo porque o montante deve ser endereçado num prazo de noventa dias ao juízo da execução. A possibilidade de um terceiro poder liquidar a quota do sócio nos parece algo bastante justo, todavia, isso há de ser harmonizado com os interesses e com a importância da sociedade, que não deve ser enxergada somente em relação aos seus sócios, mas também em relação aos *stakeholders*, ao fisco e aos seus colaboradores. Compelir uma sociedade a liquidar uma quota e reverter o seu montante dentro de noventa dias para o juízo da execução pode frustrar o pagamento de tributos, de fornecedores, da folha de salários, dentre outros, em benefício apenas de um credor.

O estudo também demonstrou as divergências existentes entre o Direito e a Contabilidade referente ao tema valoração da sociedade, e quanto isso pode representar um desequilíbrio entre os interesses dos sócios, da sociedade e de terceiros.

Conforme exposto, muitas questões ainda carecem de um debate mais aprofundado, mas é inegável a grande contribuição dada pelo Código Civil de 2002 aos temas relacionados a exclusão do sócio na sociedade empresária limitada.

BIBLIOGRAFIA

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e direito comparado*. São Paulo. Editora Saraiva, 2^a Edição, 1999.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Sociedade de responsabilidade limitada*. São Paulo. Editora Quartier Latin, 2004.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*. São Paulo. Editora RT, 5^a edição, 2008.

CAMPINHO, Sergio. *O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2002.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195)*. São Paulo. Editora Saraiva, 2^a Edição, Volume 13, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: direito de empresa*. São Paulo. Editora Saraiva, 15^a Edição, Volume 2, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo. Editora Saraiva, 2^a Edição, revista, atualizada e ampliada, Volume 1, 2002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo. Editora RT, 3^a Edição, 2010.

_____, *Lições de Direito Societário*. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2^a Edição, 2004.

LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona. *Exclusão de Sócios nas Sociedades por Quotas*. São Paulo. Editora Saraiva, 1989.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 5^a Edição, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. São Paulo. Editora Saraiva. 9^a Edição, Volume 1, 2012.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo. Editora Saraiva, 15^a Edição, 1º Volume, 2003.

_____, *A Preservação da Sociedade Comercial pela Exclusão do Sócio*. Tese apresentada para o concurso à Cátedra de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Curitiba. 1959.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas*. São Paulo. Editora Quartier Latin. 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo. Editora Malheiros, Volume 2, 2004.